



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA GONÇALVES

**ANÁLISE DE ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA APLICAÇÃO DA  
COLABORAÇÃO PREMIADA (LEI 12.850/2013)**

SOUSA – PB  
2016

FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA GONÇALVES

**ANÁLISE DE ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA APLICAÇÃO DA  
COLABORAÇÃO PREMIADA (LEI 12.850/2013)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento à exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

**ANÁLISE DE ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA APLICAÇÃO DA  
COLABORAÇÃO PREMIADA (LEI 12.850/2013)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento à exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/2016

---

Professor Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

Dedico esse trabalho especialmente a Deus, por ser o meu refúgio e fortaleza em todos os momentos; à meus pais, pelo incondicional apoio e incentivo que me proporcionaram ao longo dessa trajetória; e à todos que contribuíram efetivamente para meu processo de formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus, por me amparar nos momentos de dificuldades e sempre conduzir os meus passos para que eu pudesse alcançar esse objetivo.

Ao meu orientador, brilhante professor universitário, síntese perfeita de compromisso com o que faz. Muito obrigado, pela paciência, dedicação e por sua generosidade, ao ter aceitado esse desafio.

À minha família, por todo carinho; a todos vocês, meu muito obrigado.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.*

José de Alencar

## RESUMO

A colaboração premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de auxiliar a justiça no enfrentamento de certas modalidades de crimes, com destaque para o crime organizado, sendo um instrumento que tem demonstrado eficácia na elucidação de crimes e desmantelamento de organizações criminosas, mas tem recebido críticas por parte da doutrina. Nesse sentido, o objetivo desse estudo foi analisar os principais aspectos controvertidos relacionados à aplicação da colaboração premiada. Foram discutidos o surgimento desse instituto no Brasil, o procedimento de aplicação e a contribuição para a persecução penal, evidenciando a evolução da colaboração premiada na legislação brasileira. Quanto às divergências no campo doutrinário, foram discutidas as principais controvérsias quanto à constitucionalidade do instituto, a afronta a princípios e aspectos morais e éticos, bem como evidenciados os principais posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação da colaboração premiada. Foi possível perceber que o mencionado instituto, apesar das muitas críticas que ainda existem no campo doutrinário, tem se consolidado com o passar do tempo, evoluindo no ordenamento jurídico brasileiro e apresentando jurisprudências favoráveis. Dessa forma, concluiu-se, com base nas discussões apresentadas, que a colaboração premiada, apesar das controvérsias, tem demonstrado eficácia no combate à criminalidade organizada, um fenômeno que, por outros meios, seria um desafio ainda maior à atividade jurisdicional do Estado.

**Palavras-chave:** Colaboração. Controvérsias. Criminalidade. Direito.

## ABSTRACT

The award-winning collaboration emerged in the Brazilian legal system in order to assist justice in coping with certain types of crimes, especially organized crime, with an instrument that has shown efficacy in the elucidation of crimes and dismantling criminal organizations, but has received criticism of the doctrine. In this sense, the objective of this study was to analyze the main controversial aspects related to the application of the award-winning collaboration. They discussed the emergence of this institute in Brazil, the application procedure and the contribution to the prosecution, showing the evolution of the award-winning collaboration by Brazilian law. As for the differences in the doctrinal field, the main controversies were discussed as to the constitutionality of the institute, the affront to principles and moral and ethical aspects as well as highlighted the main favorable and unfavorable positions the implementation of the award-winning collaboration. It could be observed that the mentioned institute, despite the many criticisms that still exist in the doctrinal field, has consolidated over time, evolving in the Brazilian legal system and presenting favorable court decisions. Thus, it was concluded, based on the discussions, the award-winning collaboration, despite the controversy, has shown efficacy in combating organized crime, a phenomenon that by other means would be an even greater challenge to the judicial activity of the state.

**Keywords:** Collaboration. Controversies. Crime. Right.



<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>13</b>
2.1	ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA.....	13
<b>2.1.1</b>	<b>Colaboração premiada no direito comparado.....</b>	<b>16</b>
2.1.1.1	Itália.....	17
2.1.1.2	Estados Unidos.....	18
2.1.1.3	Inglaterra.....	19
2.1.1.4	Alemanha.....	20
2.1.1.5	Espanha.....	20
2.2	APLICABILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	21
<b>2.2.1</b>	<b>Requisitos para a concessão da colaboração premiada.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Evolução histórica e previsão legal.....</b>	<b>23</b>
2.3	CONTRIBUIÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A PERSECUÇÃO PENAL.....	27
<b>3</b>	<b>DO PROCEDIMENTO: VISÃO GERAL DA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>30</b>
3.1	FASE PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL.....	30
<b>3.1.1</b>	<b>Autoridade competente.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Garantias ao delator.....</b>	<b>39</b>
3.2	JURISPRUDÊNCIAS.....	41
3.3	VALOR PROBATÓRIO.....	43
<b>4</b>	<b>ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>46</b>
4.1	CONSTITUCIONALIDADE.....	46
4.2	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	48
4.3	DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	50
4.4	CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	52
4.5	ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS.....	54
4.6	POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	56
<b>4.6.1</b>	<b>Posicionamentos favoráveis.....</b>	<b>57</b>
<b>4.6.2</b>	<b>Posicionamentos desfavoráveis.....</b>	<b>59</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>64</b>
--	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna resulta de inúmeras transformações que, ao longo do tempo, proporcionaram diversas consequências relevantes, entre as quais, o aumento da criminalidade. As organizações criminosas muitas vezes agem de maneira sofisticada, dificultando a atuação da justiça no desmante e identificação de seus membros. A colaboração premiada foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de facilitar a resolução de alguns crimes. Contudo, o instituto não foi bem recepcionado por uma extensa parte da doutrina.

A criminalidade no Brasil tem avançado continuamente, revelando seu potencial extremamente danoso à sociedade através das estatísticas que demonstram frequentemente o surgimento de novas modalidades de crimes e a complexidade crescente das organizações criminosas.

O incremento de diversas medidas no âmbito do direito penal, visando o combate à criminalidade, resultou em diversas previsões e um extenso debate no campo doutrinário e legislativo. Nesse sentido, uma das medidas introduzidas no novo regime foi a colaboração premiada, considerada um instrumento hábil para o desmante de organizações criminosas, visto que permite quebrar o silêncio que geralmente impera entre os membros dessas organizações. A aplicação desse instituto se baseia na ajuda de um membro, corréu ou partícipe, chamado delator ou colaborador, que fornece informações às autoridades sobre a identificação e participação de comparsas, favorecendo o maior sucesso nas investigações.

A colaboração premiada tem proporcionado uma nova abordagem, favorecendo aos investigadores conhecer detalhes das atividades criminosas e, de posse de informações privilegiadas, proporcionarem efetivamente uma dissolução mais rápida do crime organizado.

Através da colaboração premiada, o Estado deixa de punir com a severidade prevista em Lei, o autor de um crime, oferecendo-lhe um prêmio em troca de informações essenciais para desvendar práticas delituosas complexas, envolvendo muitos membros em uma organização criminosa. Esse prêmio pode ser a redução da pena ou, até mesmo, a isenção da punibilidade.

Contudo, esse instrumento prevê vantagens para o criminoso que resolve delatar seus comparsas que, no entanto, não são totalmente esclarecidas na legislação e, apesar de o instituto estar previsto em diversas leis, grande parte da

doutrina ainda se posiciona contra a aplicação da colaboração premiada, sendo apontados entre os principais argumentos, a lesão a princípios e garantias constitucionais.

Entre os doutrinadores, muitas controvérsias são suscitadas com relação à validade da colaboração premiada como meio de prova. No entanto, é certo que a aplicação da colaboração premiada tem contribuído para a resolução rápida de diversos crimes cometidos no âmbito das organizações, com destaque para o tráfico de drogas e para a corrupção, sendo esta última uma forma pela qual muitos políticos e dirigentes de empresas estatais cobram vantagens para celebrar contratos superfaturados com empresas, uma prática extremamente lesiva ao erário.

O objetivo desse trabalho é analisar os principais aspectos controvertidos relacionados à aplicação da colaboração premiada, por meio de uma análise sobre o surgimento desse instituto e dos principais posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à sua aplicação.

A abordagem do tema é desenvolvida com base na seguinte questão norteadora: quais argumentos, no âmbito da doutrina e da literatura, sustentam os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à colaboração premiada?

Quanto à metodologia, esse trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas, consultas a obras de diversos autores acerca do tema, Leis e estudos, bem como incrementando a contribuição de importantes doutrinadores que se debruçam sobre o tema. As discussões foram construídas com base em posicionamento crítico quanto aos achados.

A escolha do tema se justifica em face da relevância de abordar instrumento que surgiu para inovar o processo penal com relação a certos crimes, mas tem sido continuamente reprovado por parte da doutrina, apesar da regulamentação legal e das jurisprudências favoráveis. Com isso, é interessante evidenciar as controvérsias que ainda cercam a temática e o impacto desse instituto com relação à persecução penal. A notoriedade e frequência com que são noticiados escândalos de corrupção e, no decorrer das investigações, a recorrência com que é mencionada a colaboração premiada, ressaltam o interesse em analisar com maior profundidade esse instituto, haja vista a relevância acadêmica, política e social em esclarecer a experiência brasileira nesse sentido.

Além disso, tendo em vista que o mencionado instituto evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho busca contribuir para atualizar o conhecimento

quanto à aplicação, jurisprudência e controvérsias que ainda permanecem no campo doutrinário, entre outros aspectos.

Com relação à estrutura, o trabalho está dividido em três capítulos, dispostos de tal forma que o primeiro apresenta uma visão geral acerca da colaboração premiada, abordando a origem e natureza jurídica do instituto, inclusive em outros países, sua aplicabilidade e requisitos na legislação brasileira. Já o segundo capítulo trata do procedimento, estendendo-se desde a fase pré-processual até o depoimento, a posição da jurisprudência e a valoração das declarações do delator.

Por fim, no último capítulo são analisados os principais aspectos controvertidos no instituto da colaboração premiada, enfatizando acerca de princípios constitucionais, atendimento ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como alguns aspectos éticos e morais. Nesse contexto, é feito um breve relato da experiência brasileira com o instituto da colaboração premiada, destacando os benefícios para a sociedade e a conveniência da admissibilidade do instituto, oportunidade em que são apresentados os principais posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis à aplicação da colaboração premiada.

## 2 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada se baseia na contribuição do delator para favorecer o esclarecimento da materialidade do crime, as características da espécie delitiva, os comparsas e a abrangência da atuação da organização criminosa, entre outras informações de interesse no processo investigatório. Esse capítulo apresenta a colaboração premiada, caracterizando quanto à origem e natureza jurídica, direito comparado, aplicabilidade na legislação brasileira e requisitos para admissibilidade. Por fim, são tecidas algumas considerações a respeito da contribuição da colaboração premiada para a persecução penal.

### 2.1 ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA

A colaboração premiada tem origem no acordo de vontade entre as partes, ou seja, um acordo que é do interesse do Estado e, ao mesmo tempo, do colaborador. De acordo com Namba (2012), para o Estado, há um notável efeito quanto ao esclarecimento de certos crimes, ao passo que, do ponto de vista do colaborador, tem-se a oportunidade de reduzir ou até mesmo isentar a aplicação da pena. Os efeitos desse instituto afetam o processo criminal de um modo geral, permeando princípios constitucionais norteadores e diversos outros aspectos que dividem o posicionamento doutrinário.

Com relação à origem, Arruda (2013) considera que o surgimento da colaboração premiada se deu principalmente como forma de auxílio no combate à criminalidade organizada, mas, com o tempo, assumindo relevância também no enfrentamento de outras modalidades delitivas que têm surgido de maneira versátil e cada vez mais complexa. O legislador, nas diversas Leis que preveem a colaboração premiada, teve a pretensão de exigir a colaboração do delator de maneira decisiva e, efetivamente, útil à instrução processual, favorecendo a colheita de provas imprescindíveis ao esclarecimento de crimes, seus autores e suas formas de execução.

Nesse sentido, a colaboração premiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro visando combater a ação de organizações criminosas, a exemplo do tráfico de drogas e da corrupção, buscando suprir a deficiência do Estado no que diz respeito à capacidade de elucidar certas práticas criminosas.

A Lei 12.850, de 2013, denominada Nova Lei do Crime Organizado, definiu organização criminosa:

Art. 1º. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A princípio, conforme destaca Brunoni (2010), recomenda-se que a colaboração premiada seja aplicada somente em casos extremos, não havendo outros meios de prova eficientes. Contudo, conforme se analisa com maior profundidade mais adiante, o instituto tem sido utilizado com certa frequência, praticamente de uma maneira rotineira.

Nesse sentido, tendo em vista o posicionamento de Gomes (2015), não se pode deixar de observar que, frente aos inúmeros escândalos de corrupção trazidos ao conhecimento de todos nos últimos anos, a colaboração premiada ganhou mais notoriedade, tendo sido constantemente aplicada no esclarecimento das formas de atuação criminosa de políticos, empresários e outros interessados que se associam com a finalidade de desviar recursos públicos em benefício próprio. Nesse contexto, a colaboração premiada certamente é um instrumento bastante útil às investigações, permitindo o desvelamento do crime organizado.

Muitas vezes, os membros das organizações criminosas, especialmente com relação ao tráfico de drogas e à corrupção, utilizam-se de meios de comunicação sofisticados, ludibriando até mesmo diversos recursos da polícia no processo de investigação.

Devido a essa complexidade, Lopes Júnior (2013) ressalta que, utilizar os próprios membros de organizações criminosas é uma alternativa que pode beneficiar de maneira marcante o combate ao crime organizado. Ao se ver na condição de réu e sujeito a cumprir uma longa pena, o indivíduo pode se sentir motivado a contribuir com as investigações em troca da redução da penalidade ou mesmo o perdão judicial, em certos casos.

Contudo, apesar de ser um instrumento notadamente favorável ao combate à criminalidade nas suas formas modernas, a colaboração premiada é um instituto bastante controverso na doutrina, conforme o presente trabalho busca esclarecer. Os

argumentos, tanto favoráveis quanto desfavoráveis, devem-se principalmente à falta de clareza do legislador, ao abordar, de maneira esparsa, esse instrumento em diferentes normas.

Convém lembrar, segundo atestam Ferreira (2011) e Gomes Junior (2013), que a Alemanha nazista utilizou bastante as delações, as quais permitiam informar a localização de judeus que eram então levados aos campos de concentração, em troca de recompensas e confiança do governo aos delatores. Da mesma forma, os regimes nazistas e fascistas que se espalharam pela Europa fizeram igual uso da colaboração, que assumiu um aspecto típico de delação, ou seja, traição, e era conveniente ao governo. Também no Brasil, durante a Ditadura Militar, muitas pessoas desapareciam e eram torturadas após serem denunciadas. Esses fatos históricos reforçam o argumento, da parte de alguns estudiosos, de que a colaboração configura uma forma de traição oficializada pelo Estado.

A introdução da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Câmara (2013), foi inspirada na legislação italiana, onde esse instituto é visto como forma de complementar a eficácia estatal no combate à criminalidade, tendo em vista que as organizações criminosas evoluíram e têm agido de maneira crescentemente complexa, a exemplo das famosas máfias italianas. No Brasil, o chamado direito premial remonta às Ordenações Filipinas, vigorando pelo período que se estendeu de 1603 a 1830, com a aprovação do Código Criminal, no qual a colaboração premiada era vista como o perdão aos malfeitores que levassem outros à prisão.

Com relação à natureza jurídica, a princípio, o termo colaboração premiada não permite uma definição clara de seu significado. Entretanto, alguns autores, como ensinam Aranha (2006), Gomes (2005) e Fernando Capez (2010), concordam que a colaboração se refere a afirmativas feitas pelo indiciado, de maneira espontânea, quando ouvido pela polícia ou interrogado em juízo, pelas quais confessa autoria em fatos criminosos e atribui a terceiros, participação na qualidade de comparsas, revelando uma organização criminosa e permitindo a prisão de um ou mais integrantes.

Nessa perspectiva, entende-se que o instituto decorre do Princípio do Consenso, sendo considerado no âmbito da doutrina especializada como um meio de prova, um recurso que permite ao magistrado formar convicções acerca da ocorrência ou não de fatos controvertidos identificados no processo.



Tendo em vista o pensamento de Steinheuser (2008), convém destacar que a doutrina se posiciona, nesse sentido, ressaltando que a colaboração premiada não guarda semelhança com alguma prova nominada, pois não deve ser entendida como uma confissão, uma vez que, se assim fosse, exigiria como um pressuposto a produção de prova contra o próprio confitente, ou seja, a afirmação incriminadora atingiria ao próprio indivíduo, hipótese que não ocorre na colaboração premiada, que se dirige contra terceiros. Além disso, o instituto não pode ser confundido com testemunho, na medida em que seria preciso, do ponto de vista da testemunha, uma posição equidistante das partes envolvidas, sem o interesse próprio na solução, o que não ocorre com o delator.

Para Damásio de Jesus (2006), a colaboração é a “[...] incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”. A colaboração é chamada “premiada” porque ocorre em razão de um incentivo oferecido pelo legislador e concedido como prêmio ao delator, como forma de estimular o mesmo a colaborar com a justiça, resultando em benefícios como a redução da pena, regime penitenciário brando ou perdão judicial.

Por fim, a colaboração premiada pode ser entendida como um estímulo à verdade processual, configurando um instrumento de ajuda nas investigações. As partes entram em consenso acerca do destino jurídico do acusado que, por suas razões, concorda com a imputação.

Considerando que a origem e natureza jurídica da colaboração premiada foram exploradas de maneira sucinta, porém clara e suficiente, cabe nesse momento, analisar brevemente a colaboração premiada no direito comparado, isto é, a previsão e aplicação desse instituto no âmbito da legislação de países como Estados Unidos da América, Itália, Alemanha, Espanha e Inglaterra.

### **2.1.1 Colaboração premiada no direito comparado**

O crime organizado sempre foi e permanece sendo um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo Estado visando a segurança, prevenção e manutenção da ordem pública. Dessa forma, buscando meios mais eficazes para combater as organizações criminosas e livrar a sociedade de seus efeitos extremamente danosos à paz social, diversos países adotaram o instrumento da colaboração premiada, ou colaboração

premiada, como mecanismo de enfrentamento ao crime, frente às formas modernas de organização.

#### 2.1.1.1 Itália

Segundo relatam Boeng (2007) e Ferreira (2011), as Máfias Italianas modernas surgiram há muito tempo, a princípio com o objetivo de fazer oposição ao rei. Depois, passaram a se dedicar à atividades criminosas. Nas décadas de 1980 e 1990, diversas medidas foram promulgadas visando o combate à máfia e outras formas de criminalidade organizada. Um grande número de legislações esparsas passaram então a contemplar o instituto da colaboração premiada. Nesse período foi desencadeada a *Operazione Mani Pulite* – Operação Mãos Limpas, um esforço da justiça no combate à corrupção, que obteve grande destaque.

Cabe destacar, ainda, segundo expressa Barreto (2014), a criação de medidas secundárias que contribuíram para aumentar a eficácia no uso da colaboração premiada, suprimindo deficiências até então existentes. Como exemplo, foram aumentadas as penas para falsos testemunhos, informações falsas perante a polícia judiciária ou Ministério Público, e medidas especiais relativas à oitiva dos colaboradores.

Novamente com base no relato de Boeng (2007), é relevante notar que, anteriormente à Operação Mãos Limpas, a Itália encontrava-se em situação caótica, com o domínio da máfia e a crescente ascensão da criminalidade organizada, motivando o Estado a adotar medidas emergenciais. Nesse contexto, entre diversas outras medidas aprovadas, sobreveio a colaboração premiada e as medidas de proteção aos colaboradores da justiça. A Lei *misure per la difesa dell ordinamento costituzionale*, ao instituir a colaboração premiada, permitiu também a extinção da punibilidade do colaborador, sua proteção e de toda a família, por parte do Estado.

Por fim, segundo Namba (2012), no ordenamento italiano, os benefícios concedidos aos colaboradores situam-se, a princípio, no âmbito dos crimes contra a segurança interior do Estado, como o crime de sequestro por subversão ou terrorismo, e crimes contra a liberdade individual. Destacam-se também os benefícios aos delatores do narcotráfico, como a redução da pena para aqueles que contribuírem para o cessar das atividades delituosas de uma organização criminosa da qual era integrante.

### 2.1.1.2 Estados Unidos

No direito americano, conforme Boeng (2007), a colaboração premiada surgiu como a possibilidade de negociação entre o representante do Ministério Público e o acusado e sua defesa, sendo reservado ao juiz a homologação do acordo. O instituto teria surgido ao longo de uma campanha contra organizações criminosas, quando procuradores federais ofereceram a impunidade aos suspeitos que confessassem sua participação em crimes e informassem de maneira suficiente a atuação de outros membros da organização na prática criminosa.

De acordo com Wzorek (2011) e Brunoni (2010), nos Estados Unidos, a colaboração premiada é adotada de maneira distinta do que se observa na Itália e até mesmo no Brasil, apresentando características de um sistema negocial. Nesse caso, a decisão do acusado é motivada pela barganha, uma negociação direta entre o Ministério Público e o acusado, estimulando-o a declarar-se culpado, descrevendo os fatos de maneira detalhada ou fornecendo informações sobre outros membros da organização, pleiteando, em troca, uma pena mais branda ou a promessa de não ser denunciado por outro ilícito. Ao ser aceito o acordo, o acusado é apresentado ao juiz que, no entanto, não analisa na prática a presença de requisitos essenciais, conforme o procedimento previsto na legislação brasileira. O acordo acaba ficando inteiramente entre as partes, pois o Ministério Público americano possui, além da função investigatória, a titularidade para propor ação sem sofrer interferência do Poder Judiciário. Nessa qualidade, pelo princípio da oportunidade da ação penal, pode fazer acordos com a defesa, declinar e conduzir o feito. Por fim, ressalta-se que o acordo depende somente da vontade do acusador, que o oferece apenas se considerar útil.

Entretanto, como destaca Barreto (2014), formalmente se presume que, por imposição legal, o magistrado se dirija publicamente ao acusado, buscando verificar a voluntariedade de seu depoimento, bem como analisando sua compreensão acerca do acordo proposto pela acusação, levando em consideração sua inteligência, idade e capacidade mental. Com isso, o tribunal busca constatar se a declaração é livre de violências mentais ou físicas, ou ainda motivadas por promessas que não poderão ser cumpridas pelo Ministério Público.

Ferreira (2011) explica que, nos Estados Unidos, existem duas formas de colaboração negociada, sendo que na *charge bargaining*, o acusado se declara culpado e o Ministério Público substitui o delito original da acusação por outro de

menor gravidade. Já na *sentence bargaining*, após o reconhecimento da culpabilidade, quando o promotor não deseja reduzir as acusações, a acusação sugere uma pena mais amena, negociação que deve necessariamente ser aprovada pelo juiz.

Barreto (2014) ressalta sobre as principais críticas, entre as quais, destaca-se que a colaboração negociada nos Estados Unidos prejudica o contraditório e a ampla defesa, observados apenas quando as partes não chegam a um acordo. Muitas vezes, as promessas feitas pela acusação beiram a coação e o instituto desrespeita o devido processo, sobressaindo-se em nome da rápida solução e infalibilidade na aplicação da pena, visto que busca tão somente a punibilidade, mesmo que de maneira branda.

Por fim, de acordo com Namba (2012), convém destacar ainda que nos Estados Unidos foi construído um sistema de proteção às testemunhas e colaboradores que é considerado um dos melhores programas de proteção, chamado *Witness Security Program*.

#### 2.1.1.3 Inglaterra

Conforme ressalta Ferreira (2011), o colaborador processual passou a ser aceito na Inglaterra a partir de 1775, com a aplicação do Direito Consuetudinário em um caso específico, no qual os julgadores permitiram que uma acusada utilizasse seu depoimento para delatar comparsas e obter a isenção da pena. Nesse país, a legislação emergencial tem seu foco voltado principalmente para o combate ao terrorismo. O depoimento do delator é tratado com relativa importância ao produzir provas essenciais, sendo denominado *corroboration*. Contudo, a condenação baseada exclusivamente no depoimento não é aceita, ou seja, é necessário que outras provas sejam juntadas ao processo.

Namba (2012) acrescenta que o aparato estatal ineficiente perante as modalidades de crime cada vez mais sofisticadas, fez com que surgissem mecanismos considerados extravagantes, aumentando a importância da colaboração da sociedade, meio em que se insere a legislação premial. Contudo, críticas de caráter ético, moral e religioso foram feitas quando da introdução do instituto no ordenamento jurídico inglês.

#### 2.1.1.4 Alemanha

No direito alemão, conforme relata Brunoni (2010), o estado premia o acusado que colaborar com a justiça, reduzindo a pena ou concedendo o perdão judicial aos que contribuam para impedir ações criminosas de organizações. Para tanto, as informações fornecidas devem ser comprovadamente eficazes. O juiz pode reduzir discricionariamente a pena, ou até mesmo conceder o perdão judicial, quando considerar que o indivíduo está seriamente empenhado em impedir a continuidade de uma prática criminosa. Se, por circunstâncias alheias à sua vontade, o resultado almejado pela justiça não for alcançado, mesmo assim o agente não será punido se assim decidir o juiz.

Barreto (2014) afirma que, entretanto, o Código Penal alemão exige que algum resultado seja alcançado, se não o rompimento por completo da atividade criminosa, pelo menos a redução do perigo decorrente para a sociedade. Existe, no entanto, a hipótese de, sendo o resultado completo e eficaz, a impunidade total seja concedida ao delinquente. Observa-se, ainda, que a legislação alemã passou a prevê a possibilidade de dispensa da ação penal ou arquivamento do procedimento já iniciado, atenuando ou mesmo dispensando da aplicação da pena o delinquente que incorreu em terrorismo ou crime conexo.

#### 2.1.1.5 Espanha

Segundo Namba (2012), na Espanha, o direito admite o arrependimento processual, o qual permite a redução da pena. Nesse caso, a colaboração premiada recebe, no direito espanhol, a denominação “delincuente arrepentino”. Para tanto, o indivíduo acusado deve atender a algumas condições, tais como: confessar delitos de que tenha participado; abandonar a prática de atividades criminosas; auxiliar no impedimento de novos delitos ou ajudar na identificação e captura de demais criminosos; auxiliar na obtenção de provas que permitam o desmonte de organizações criminosas das quais tenha participado o acusado.

Brunoni (2010) destaca que, no âmbito do combate ao terrorismo, estão previstas as hipóteses para atenuação, exclusão ou remissão da pena, de maneira análoga ao que se observa quanto aos crimes contra a saúde pública e relacionados ao tráfico de drogas.

Ferreira (2011) corrobora com esses autores e explica que a legislação emergencial espanhola veio a integrar o ordenamento jurídico como uma resposta ao

avanço do terrorismo e tráfico de substâncias ilícitas, comportando medidas proporcionais de caráter premial, tanto no Código Penal quanto Processual Penal. O excessivo rigor de requisitos objetivos, no entanto, dificulta a concessão dos benefícios aos colaboradores arrependidos.

## 2.2 APLICABILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sabe-se que a colaboração premiada no Brasil não é recente, tendo em vista que já existia desde o Brasil Colônia, por força das Ordenações Filipinas, conforme já mencionado.

Segundo Mendonça (2014), nessa época a legislação era bastante rígida, quando o degredo e pena de morte eram permitidos. Aos delatores, eram permitidos alguns benefícios, como recompensas monetárias, certos privilégios e o perdão. O instituto foi reintroduzido no Brasil em 1990, através da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Contudo, apenas posteriormente foi regulamentado de maneira mais completa.

Várias outras Leis passaram a prever a colaboração premiada, tais como a Lei de Crime Organizado (Lei 9.034/1995), posteriormente substituída pela Nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/2013); a Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998), entre outros diplomas analisados adiante. Ao longo do tempo e com a aprovação de novas Leis, maiores inovações foram sendo incrementadas ao instituto.

Na aplicação da colaboração premiada, conforme a legislação brasileira, alguns requisitos devem ser observados.

### 2.2.1 Requisitos para a concessão da colaboração premiada

A colaboração premiada exige a presença de alguns requisitos básicos estabelecidos em Lei. Esses requisitos, assim como outros aspectos relacionados à aplicação do instituto, foram plenamente consolidados apenas com a Lei 12.850 de 2013, que regulamentou a colaboração premiada.

Segundo Câmara (2013), a princípio, é preciso que a colaboração seja espontânea. A voluntariedade é essencial e constitui um requisito comum em toda a legislação que versa a respeito da colaboração. Autores como Barroso (2009) e Oliveira (2010) destacam, contudo, por colaboração espontânea ou voluntária, não se

deve compreender como ato espontâneo, uma vez que este se refere ao ato que não se deve a nenhuma influência externa, surgindo do próprio indivíduo, ao passo que o ato voluntário diz respeito ao que ocorre sem nenhum tipo de coação, ou seja, apesar de sofrer influência do meio externo, depende da vontade da pessoa.

A voluntariedade da contribuição do corrêu representa um dos mais sensíveis requisitos para a colaboração premiada, pois, na prática, a possibilidade de constrangimentos e coação, para que a colaboração seja considerada eficaz, do ponto de vista das autoridades que propõem e executam a medida no curso das investigações, está sempre presente.

O segundo requisito, conforme Lopes Júnior (2013), refere-se à relevância das informações que o delator tem a revelar, na qualidade de colaborador, as quais devem evidenciar a existência de organização criminosa, com indícios suficientes para possibilitar a prisão dos integrantes ou apreensão de produto como substância ou droga ilícita. Cabe destacar que as informações prestadas devem demonstrar claramente um nexo causal com resultados positivos já produzidos no processo de investigação.

Segundo explica Mendonça (2014), por informações relevantes, devem ser entendidas aquelas que não poderiam ser encontradas pela polícia ou pelo Ministério Público, por seus próprios meios, sem a contribuição do corrêu que participou do crime. Informações que levem ao resgate da vítima com vida, ou que permitam recuperar produtos do crime, prevenir futuras infrações e revelem a estrutura e forma de atuação da organização criminosa, são igualmente consideradas informações relevantes.

Outro requisito refere-se à efetividade da colaboração, ou seja, o delator deve colaborar permanentemente com as autoridades, fazendo-se disponível para elucidar os fatos de interesse da justiça.

Por fim, Câmara (2013) destaca que o quarto dos requisitos necessários à colaboração premiada, relaciona-se à personalidade do colaborador, as circunstâncias, a natureza, repercussão social e gravidade do fato criminoso. Essas características devem ser compatíveis com o instituto. A aplicação desse último requisito está ligada à avaliação, conveniência e oportunidade na aplicação do instituto da colaboração.

Essa avaliação se faz necessária porque, não seria adequado, por exemplo, que um perigoso réu fosse beneficiado com o perdão judicial, mesmo tendo

colaborado com informações de grande relevância para a investigação. A análise, tanto por parte do Ministério Público quando propõe o acordo, quanto da parte do magistrado, ao homologa-lo, deve ter em vista que um membro de alta periculosidade poderá voltar a delinquir, caso posto em liberdade, podendo até mesmo reorganizar o grupo ou encabeçar uma nova organização criminosa.

### **2.2.2 Evolução histórica e previsão legal**

A colaboração premiada atualmente é prevista em diversos diplomas legais no Brasil, o que é visto como uma resposta ao aumento da criminalidade nas últimas décadas, especialmente no âmbito do crime organizado. O tráfico de drogas, a corrupção, lavagem de capitais, entre outras modalidades, passaram a fazer uso de métodos cada vez mais sofisticados para perpetuar a prática delituosa, demandando do legislador o maior rigor e a aplicação de medidas capazes de potencializar o enfrentamento da criminalidade em suas complexas formas de organização.

A colaboração premiada ingressou formalmente no ordenamento brasileiro com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), a qual dispõe, no artigo 8º, da seguinte forma:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Segundo ressalta Barreto (2014), a Lei de Crimes Hediondos surgiu como resposta aos índices alarmantes de criminalidade observados na década de 1980 que, após a queda da censura, passaram a repercutir com grande frequência na mídia. Logo surgiram renomados detratores da Lei, defendendo a relação entre a criminogênese brasileira e a desigualdade econômica. As críticas se dirigiram também à colaboração premiada.

A pena prevista no art. 288 do Código Penal diz respeito à associação, de três ou mais pessoas, para a finalidade específica de cometer crimes, sendo prevista a pena de reclusão variando de um a três anos.



Na Lei de Crimes Hediondos, é possível observar dois requisitos para a aplicação da colaboração premiada: a existência de bando ou quadrilha organizada para a prática dos crimes hediondos ou delitos equiparados; e o depoimento, na qualidade de colaboração, dando conta da existência da organização, por um de seus integrantes, de modo a possibilitar o seu desmonte.

No mesmo ano, foi aprovada a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137, de 1990), a qual dispõe sobre o instituto da colaboração premiada no artigo 16, com parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.080, de 1995, determinando o seguinte:

Art. 16 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

O instituto da colaboração nessa Lei foi criticado em razão de alguns termos que revelam dubiedade e imprecisão, visto que, quando o legislador se referiu a revelar toda a trama delituosa, não esclareceu de maneira suficiente quanto até que ponto deve ir a colaboração do acusado. Dessa forma, a Lei deixou a cargo da jurisprudência a descrição exata do conteúdo dessa expressão.

A Lei nº 9.080/1995 (BRASIL, 1990b) também acrescentou dispositivos à Lei nº 7.492, de 1986, a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, que passou a dispor, no artigo 25, parágrafo 2º, sobre a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para o co-autor ou partícipe de crimes cometidos em quadrilha que colaborassem de maneira espontânea, revelando a trama delituosa à autoridade policial ou judicial.

Já a Lei do Crime Organizado (BRASIL, 1995), Lei nº 9.034, de maio de 1995, dispôs sobre a colaboração premiada no artigo 6º, determinando que para os crimes cometidos no âmbito de organizações criminosas “a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Contudo, a Lei foi revogada pela chamada Nova Lei do Crime Organizado, aprovada em 2013, que trata de maneira especialmente abrangente acerca da colaboração premiada.

A Lei nº 9.269 (BRASIL, 1996), de abril de 1996, alterou o parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, que passou a vigorar com a redação:

Art. 159 – Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Outros diplomas que abordaram a colaboração premiada foram a Lei de Lavagem de Capitais, Lei nº 9.613/1998 e a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, Lei nº 9.807/1999.

Na primeira (BRASIL, 1998), além da redução da pena de um a dois terços, o parágrafo 5º do artigo 1º prevê que a pena poderá começar a ser cumprida em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos ou até mesmo não aplicada pena alguma, caso o partícipe ou co-autor concorde em colaborar de maneira espontânea com as autoridades, apresentando informações suficientes para conduzir ao sucesso da apuração de infrações penais, a autoria e localização de bens, valores ou direitos que tenham sido objeto do crime.

Barreto (2014) ressalta que essas disposições aplicam-se somente nos casos de crime de lavagem de dinheiro, pois, nos crimes correlatos aplicam-se os benefícios da colaboração constantes da Lei 9.034, de 1995, por meio de uma interpretação sistemática, em se tratando de crimes cometidos por organização criminosa. Observa-se uma inovação, no sentido de que a Lei impõe ao magistrado, caso se confirme a condenação, a prerrogativa de fixar o início do cumprimento da pena em regime aberto, sem necessidade de outros requisitos, desde que reconhecida a eficácia de colaboração. Observa-se também que, pela primeira vez, o perdão judicial foi introduzido na legislação.

Além da extinção da punibilidade, Nogueira (2014) lembra que a Lei ora mencionada foi a primeira a permitir a conversão da pena privativa de liberdade em restrição de direito. Uma alteração posterior, através da Lei 12.683, de 2012, introduziu na Lei de Lavagem de Dinheiro a possibilidade do juiz conceder tanto o regime aberto quanto semiaberto ao colaborador da justiça.

Observa-se uma maior abertura proporcionada pelo legislador, com relação ao acordo celebrado entre o Estado e o acusado, sendo ainda mais ampliada na Lei de

Proteção às Vítimas e Testemunhas (BRASIL, 1999). Nesta, dispõe os artigos 13 e 14, da seguinte maneira:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

Nesse caso, observa-se a introdução da proteção aos réus colaboradores, dada a natureza da Lei. Contudo, os dispositivos acima mencionados esclarecem quanto à necessidade de alcançar certos objetivos para que o réu delator obtenha os benefícios.

Em 2006, a aprovação da Lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, também expressou no art. 41 que a colaboração voluntária do acusado ou indiciado, no curso da investigação policial ou processo criminal, para a identificação de co-autores ou partícipes do crime, bem como na recuperação parcial ou total do produto do crime, se condenado teria direito à redução da pena de um a dois terços.

Contudo, apesar de sempre questionada nos diversos instrumentos normativos, a colaboração premiada foi amplamente abordada na Nova Lei de Crime Organizado, que trouxe o importante diferencial que foi a regulamentação do instituto.

A Lei 12.850 (BRASIL, 2013), estabeleceu, entre outras inovações, a previsão da autoridade competente para propor o acordo, as hipóteses em que o benefício pode ser concedido, a possibilidade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia e, ainda, a possibilidade de oferecer o acordo após a sentença.

Além dos benefícios já definidos nas normas anteriores, a nova Lei determinou que:

Art. 4º. § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

A lei dispôs ainda sobre os direitos do colaborador e acerca dos elementos que devem estar contidos no termo do acordo de colaboração premiada, a ser feito por escrito.

Por fim, tendo em vista a evolução do instituto da colaboração premiada no Brasil, ao longo das últimas décadas, por meio da previsão em diversas Leis, com destaque para a regulamentação promovida através da Nova Lei do Crime Organizado, é relevante traçar algumas considerações a respeito da contribuição do instituto para o enfrentamento das diversas modalidades criminosas que atualmente permeiam a sociedade.

### 2.3 CONTRIBUIÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A PERSECUÇÃO PENAL

A colaboração premiada, conforme prevista na legislação atual, é voltada à colaboração de maneira eficaz, e o acordo é firmado e homologado quando, de fato, as informações propiciam esclarecimentos suficientes para contribuir com a persecução penal, evidenciando as circunstâncias em que o crime ocorreu, a materialidade delitiva e a autoria.

Segundo expressa Arruda (2013), o co-autor representa uma parte fundamental no processo investigatório, pois atua movido pelo interesse de obter o benefício da redução da pena ou até mesmo o perdão judicial. Ao mesmo tempo em que o acordo de colaboração premiada representa uma oportunidade para o delator, para o Estado configura um mecanismo rápido que, pela atenção que tem recebido nas diversas Leis, contribui de maneira imprescindível para a solução de muitos casos em que as autoridades, por seus próprios meios, não poderiam obter os mesmos resultados.

A atenção recebida pelo instituto da colaboração premiada resulta da ineficácia dos meios tradicionais do aparato estatal empregados na repressão da criminalidade.

Frente às modernas organizações criminosas, é urgente a necessidade de mecanismos que facilitem as investigações e a persecução penal.

De acordo com Souza (2011), a colaboração premiada torna mais rápida a identificação de partícipes e o desmonte do crime organizado, sendo este um efeito importante para o sucesso das investigações, uma vez que, quanto mais lento o processo, maior a possibilidade das organizações empregarem estratégias que dificultem mais ainda os objetivos das autoridades.

O emprego da colaboração em diversos países, assim como a evolução do instituto desde que foi previsto pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia esse instrumento como sendo, até o momento, o meio mais eficiente para o desvelamento de certas modalidades de crimes cometidos em um nível crescente de organização e complexidade.

Sobre a eficácia da colaboração premiada, Gomes (2015) ressalta que uma crítica recorrente, que coloca em dúvida até que ponto a aplicação do instituto contribui realmente para a apuração de crimes e o enfrentamento do crime organizado, baseia-se no argumento de que o delator pode simplesmente mentir para obter os benefícios do acordo. Contudo, convém lembrar que, para obter benefícios, o colaborador deve ser coautor do crime, não cabendo a concessão da colaboração para indivíduo que figure apenas como simples participante de conduta delitiva.

Além disso, a partir da Nova Lei de Crime Organizado, a regulamentação da colaboração premiada vinculou os benefícios oferecidos à efetiva comprovação da validade das informações, ou seja, deve haver coerência e relevância das informações prestadas, que devem ser sustentadas frente às provas já coletadas nas investigações.

É importante ressaltar que, conforme lembra Mendonça (2014), que enquanto todos os diplomas anteriores resumiram os benefícios da colaboração premiada praticamente à redução da pena ou perdão judicial, na Nova Lei de Crime Organizado o legislador acrescentou a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restrição de direitos, uma inovação importante, tendo em vista o viés ressocializador dessa medida.

Arruda (2013) afirma que a contribuição da colaboração premiada se faz presente na atuação conjunta do Ministério Público, Magistrado e Polícia Judiciária, identificando crimes e seus autores, as articulações e a hierarquia no interior das organizações criminosas. As divergências no âmbito da doutrina apontam aspectos

éticos e morais, desrespeito a preceitos constitucionais, bem como a possibilidade de coação do acusado, afetando a voluntariedade da sua colaboração.

Contudo, não se pode ignorar que o instituto em comento vem sendo hodiernamente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira repetida e impactando positivamente na capacidade do Estado de dar uma resposta à sociedade acerca do combate ao crime organizado.

### **3 DO PROCEDIMENTO: VISÃO GERAL DA APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

A aplicação da colaboração premiada foi sendo consolidada, no âmbito da legislação, na medida em que passou a ser prevista em diferentes leis, conforme ficou

demonstrado a partir da abordagem em diferentes leis, no primeiro capítulo deste trabalho.

Contudo, de acordo com Valle (2007) e Wzorek (2011), observa-se que a colaboração pode ser aplicada em qualquer fase, inclusive após o trânsito em julgado da condenação, não sendo estabelecido limite temporal, pois a possibilidade de extinção da punibilidade não está restrita à fase processual, abrangendo também a execução da pena, a cargo do juiz de execuções. Entretanto, é geralmente na fase investigatória ou durante o processo criminal que ocorre a colaboração.

Visando o esclarecimento quanto à aplicabilidade da colaboração premiada, conforme a legislação atual e a jurisprudência, nesse capítulo é apresentada uma breve abordagem contemplando a fase pré-processual e processual, a autoridade competente para propor a colaboração premiada, assim como as garantias ao delator e a valoração de suas declarações, a partir de análise das disposições legais e com base nas principais opiniões de diversos estudiosos e autores sobre a temática.

Por fim, são feitas ainda algumas considerações a respeito das jurisprudências quanto à aplicação da colaboração premiada, destacando ainda o seu valor como prova, oportunidade em que se observa o posicionamento favorável à aplicação do instituto por parte dos tribunais no Brasil.

### 3.1 FASE PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL

A Lei 12.850/2013 discriminou os meios de obtenção da prova, em qualquer fase da persecução penal, abrangendo, entre outros, a captação de sinais acústicos, ópticos e eletromagnéticos; a interceptação de comunicações telefônicas; infiltração policial em atividade de investigação; quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro; colaboração premiada. Quanto à esta última, o artigo 4º e parágrafos determinaram algumas medidas essenciais, destacando-se, conforme a referida Lei (BRASIL, 2013), nesse momento, as seguintes:

Art. 4º. § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Observa-se que, ainda que na ausência de requisitos objetivos, a colaboração posterior à sentença poderá favorecer o benefício da progressão de regime ao colaborador, ou a redução da pena até a metade.

Com relação à etapa pré-processual, as diligências ocorrem com o objetivo de promover a maior urgência possível na resolução do caso, por meio de provas adquiridas que possam fortalecer a acusação formal e, portanto, finalizar o trabalho das autoridades policiais.

Conforme Nogueira (2014), o acordo entre acusação e investigado é baseado em obrigações e benefícios para ambas as partes, que devem cumprir os preceitos legais previstos na Lei tanto na investigação quanto na etapa judicial.

Firmado o acordo, o investigado abre mão do seu direito de permanecer em silêncio, transmitindo às autoridades informações essenciais acerca do delito praticado, que possam contribuir efetivamente para esclarecer a autoria do crime por parte de uma associação criminosa.

De acordo com a Lei atual de Crime Organizado (BRASIL, 2013), o termo do acordo da colaboração premiada deve ser feito por escrito, contendo, entre outros elementos, as condições da proposta do Ministério Público, ou delegado de polícia; o relato da colaboração, bem como os possíveis resultados; a declaração da aceitação do colaborador e seu defensor; previsão sobre as medidas de proteção ao colaborador e sua família; assinaturas do delegado de polícia ou membro do Ministério Público, do colaborador e seu defensor.

Ressalta-se, de acordo com Câmara (2013, p. 21), que:

[...] a legislação não determina o momento certo da delação, subentendendo-se que esta possa ser realizada em qualquer fase e, até mesmo, no cumprimento da pena. A única exigência impostergável é que a colaboração seja eficaz, auxiliando no esclarecimento de infrações, ou seja, a delação deve ocorrer até o interrogatório judicial, haja vista que depois dessa fase mesmo sendo a delação útil do ponto de vista, de que novos autores e delitos serão trazidos, ocorrerão transtornos capazes de inviabilizar a persecução penal.

Realizada a cooperação com a autoridade policial, o delator deve ser encaminhado aos membros do Ministério Público para análise das informações prestadas. Nessa etapa, de acordo com Brunoni (2010), é primordial que seja mantido o sigilo tanto com relação ao andamento das investigações e diretrizes a serem seguidas a partir de então, quanto no sentido de preservar a integridade do delator,



tendo em vista sua segurança e também a relevância de seu depoimento nas fases subsequentes.

Nogueira (2014) relata que, após a colaboração do acusado, o Ministério Público analisa se as informações são genuínas e se o relato fornecido é satisfatório frente ao critério da razoabilidade e tendo em vista a sucessão fática confessada. Nesse sentido, o objetivo é colher informações com o maior nível de detalhamento possível, certificando-se quanto à veracidade e coerência com as provas já colhidas nas investigações. Mesmo que a participação do delator no crime tenha sido de menor relevância, é necessário indagar quanto às circunstâncias precisas que ensejaram o delito, permitindo a verificação da autenticidade do depoimento prestado.

É importante ressaltar que, a simples revelação de um crime ou, após a divulgação, o acusado se considerar inocente, afirmando não ter participado para o fato delituoso, ou, ainda, não ser membro da organização criminosa em foco, não assegura-lhe o direito à colaboração premiada, uma vez que restam ausentes alguns requisitos essenciais.

Portanto, conforme o entendimento de Ferreira (2011) e de acordo com as disposições da Legislação pertinente, na medida em que ocorre a colaboração, geralmente se dá a confirmação da associação do acusado junto a partícipes do crime investigado. Se, no curso da colaboração, a conexão do colaborador com as práticas delituosas não se confirma, este passa a ser confundido como simples testemunha ou terceiro alheio ao caso, cabendo às autoridades tomar outras providências aplicáveis à cada situação.

Segundo ensino Damásio de Jesus (2006), em se tratando de coautor, é fundamental que seja feita uma análise criteriosa acerca do relato e das circunstâncias apontadas, não se limitando as autoridades à alegações vazias e extensivas, que dificilmente poderão ser comprovadas. Muitas vezes, tais alegações não têm cunho colaborativo, por razões como a insubsistência objetiva ou pela predisposição do delator a dificultar as investigações.

Nesse sentido, conforme destaca Arruda (2013, p. 32):

[...] o caráter de colaborar de forma eficaz, somente ocorre quando realmente o fato delatado propicia esclarecimentos que contribuem para a persecução penal, esclarecendo em que circunstâncias o crime ocorreu, a autoria e a materialidade delitiva. De modo que o autor e/ou co-autor passa a figurar como peça chave no processo investigatório, fornecendo provas e evidências, sem as quais a persecução penal

enfrentaria maior dificuldade na elucidação de determinado crime. O legislador contemporâneo, diante das intempéries e das recorrentes práticas criminosas, busca investir no benefício da delação premiada na ânsia de encontrar a verdade real no curso do processo penal.

O estudo de Mendroni (2009) reforça esse posicionamento, acrescentando ainda que, nem sempre, o colaborador poderá fugir do foco de interesse das autoridades envolvidas no acordo de colaboração, atendo-se aos fatos, tão somente buscando proteger parceiros do crime. Verifica-se, na prática, que a colaboração poderá ser tomada pelo corréu que manifesta interesse em colaborar com as autoridades, como oportunidade de vingança contra cúmplices ou, o que é mais comum, visando somente alcançar os benefícios prometidos no acordo, prestando informações que podem facilmente desviar da realidade dos fatos.

Portanto, é necessário que a análise dos fatos seja feita em confronto com elementos externos, visando a comprovação da veracidade de dados fornecidos, pois não basta somente a evidência de uma nova prova, visto que é a relação entre os fatores internos e externos que torna a colaboração premiada um meio de prova autêntico. A aferição acerca da veracidade das informações fornecidas pelo delator permite atestar a qualidade e precisão da colaboração externa, a qual deve, posteriormente, em uma futura fase judicial, possibilitar a possível condenação de autores do crime.

Convém sublinhar, ainda, conforme Arruda (2013) e Barreto (2014) destacam, que nem sempre as provas fornecidas pelo delator, através de seu depoimento e colaboração, são suficientes para confirmar sua participação no delito, pois, na qualidade de critério substancial, a colaboração premiada não teria fundamento e justificaria apenas um fim em si mesmo, deixando de representar para as autoridades, no curso das investigações, um meio eficaz de auxílio na produção de provas e indícios fundamentais para a condenação não apenas do delator, mas de seus comparsas.

Nesse sentido, convém analisar o posicionamento de alguns estudos, como Souza (2011, p. 39), que assevera:

A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é que não há que se ponderar a possibilidade de condenação fundamentada exclusivamente na delação, já que existe previsão de absolvição com base em insuficiência de provas para evitar condenações temerárias,

portanto, o valor da delação premiada deve estar vinculado ao núcleo central acusatório.

Nogueira (2014, p. 63) também opina nesse sentido, destacando que:

A colaboração premiada foi criada como meio de obter informações privilegiadas através do delator colaborador, que voluntariamente e arrependido de executar crimes em proveito da organização criminosa, deseja alcançar o prêmio de ter sua pena reduzida, substituída por pena restritiva de direito, chegando a alguns casos a receber o perdão judicial, como forma de extinção de punibilidade. Necessário que essas provas produzidas pelo colaborador delator sejam eficazes na luta contra a organização a qual fazia parte, caso contrário, não se deve beneficiar o delator, pois seu auxílio à investigação em nada se aproveitou.

De acordo com Mendonça (2014) e à luz da legislação atual, o juiz não deve integrar o acordo entre o acusado e a acusação ou autoridade policial, em respeito ao princípio da imparcialidade judicial, sendo que sua atribuição deve se restringir à ratificação ou não do acordo, dependendo análise criteriosa em face de normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais. Dessa forma, o colaborador só deve gozar dos benefícios mencionados no acordo, caso o juiz demonstre convicção a respeito da veracidade e credibilidade da colaboração, de forma fundamentada.

O acusado deve ser informado sobre seus direitos que, na qualidade de colaborador da justiça, conforme a Legislação atual (BRASIL, 2013), são os seguintes:

Art. 5º São direitos do colaborador: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Para Oliveira (2007), o colaborador deve compreender perfeitamente a proposta da colaboração premiada, os benefícios oferecidos e as condições necessárias para alcançá-los. Contudo, ao dispor sobre a relevância das informações a serem relatadas, bem como sobre os critérios e a análise feita pelo juiz, a fim de posicionar-se sobre a veracidade, credibilidade e homologação da colaboração, deve a autoridade fazê-lo de tal modo que a proposta não se confunda com coação.

Entretanto, por não dispor a Lei expressamente a esse respeito, descrevendo de maneira objetiva e pormenorizada a forma como se dá o relacionamento entre a autoridade acusadora e o corréu, esse tem sido um ponto frequentemente criticado no âmbito da doutrina, visto que permite falhas quanto ao requisito da voluntariedade, necessário à admissão da colaboração premiada.

Namba (2012, p. 23) considera que:

[...] se presentes os requisitos necessários, fica a critério do magistrado a concessão ou não deste instituto, dependendo da efetiva colaboração. Contudo, é necessário haver pelo menos algum benefício, nem que seja uma simples redução da pena, por se tratar de um direito subjetivo do acusado que delatou, e que atendeu a todos os requisitos [...].

Convém ressaltar, de acordo com a Nova Lei do Crime Organizado (BRASIL, 2013), que o Ministério Público e o delegado de polícia podem, a qualquer tempo, requerer ao juiz o perdão judicial ao delator, mesmo que esse benefício não tenha sido inicialmente previsto quando da realização do acordo. O requerimento, contudo, deve ser feito tendo em vista a relevância da colaboração prestada.

Nogueira (2014) explica que o promotor pode executar a colaboração com o consentimento do corréu, sendo que o depoimento é registrado e formalizado, utilizado como meio para uma futura deliberação judicial. Contudo, quando o representante do Ministério Público não comparece à fase pré-processual e não registra formalmente o ato, isso pode prejudicar sua prerrogativa para requerer benefícios previstos em Lei ao delator, que passa ao critério exclusivo da sentença processual, a cargo do juiz competente. Desse ponto de vista, ressalta-se a importância da relação processual entre as partes, que contribui para resguardar garantias possivelmente conferidas ao réu em razão do instituto da colaboração premiada.

Novamente com base no estudo de Nogueira (2014), com relação à oficialização e concretização da colaboração premiada na fase pré-processual, do referido instrumento exige-se o sigilo, devendo ser autuado em apartado e evitando-se a divulgação, com o objetivo de favorecer a maior coleta de informações possível, preservando o potencial das investigações de chegar à autoria e materialidade do delito, bem como, ao cerne da organização criminosa. A publicidade do ato somente deve ocorrer com a autorização por parte da autoridade investigadora, com

fundamentação específica, e ainda da parte do juiz competente, na hipótese de medida judicial.

Nesse sentido, posiciona-se claramente a Lei (BRASIL, 2013), ao recomendar da seguinte maneira:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Depreende-se do estudo de Ferreira (2011), entre outras constatações, que o êxito da aplicação da colaboração premiada na fase pré-processual não significa que o instituto dispensa medidas que venham a aprimorar continuamente a eficácia de sua aplicação. Ocorre que, segundo observa-se na Lei de Crime Organizado, a legislação que buscou suprir a carência de regulamentação do instituto, a colaboração premiada carece de normas específicas e complexas, contemplando as garantias aos colaboradores e a credibilidade das informações para as decisões fundamentadas dos julgadores. A falta de procedimento típico alcança também a etapa processual, reduzindo o procedimento ao caráter de interrogatório. Contudo, já nessa etapa a Lei observa a propositura, admissão, colaboração, a produção e valoração da prova gerada a partir do relato do acusado.

Mendonça (2014), ao abordar a aplicação do instituto em comento, afirma que ao magistrado incumbe explorar as situações em que se permite utilizar a colaboração premiada, conforme a legislação pertinente ao caso concreto. Cabe também analisar o pedido do representante do Ministério Público, ou da defesa, com relação à produção de provas antecipada. Conforme a conveniência ou indispensabilidade de tais provas na fase processual, o juiz pode julgar procedente o requerimento, admitindo o pedido.

Nesse sentido, Brunoni (2010, p. 48) ressalta que:

[...] não há que confundir “efetividade das declarações prestadas” com “eficácia para fins probatórios”. É possível que o colaborador tenha feito sua parte, porém não se chegue ao resultado almejado. Neste caso, em atenção ao princípio da lealdade processual, ficará a critério do juiz, na sentença final, reduzir ou não a pena.

Dessa forma, é na etapa seguinte, a produção da prova, que ocorre o interrogatório caracterizado como colaboração premiada, em que o colaborador, após identificados os requisitos necessários estabelecidos pela legislação vigente, na presença da defesa, procede ao relato com vistas a elucidar crimes e, em contrapartida, fazer jus a benesses anteriormente mencionadas.

Ressalta-se, ainda, segundo frisam Fernando Capez (2015) e Lopes Junior (2013), que a defesa técnica deve estar consciente da colaboração, o que favorece uma atuação mais efetiva no sentido de garantir os benefícios a serem usufruídos pelo colaborador. Após o consentimento do magistrado, é na negociação que as partes devem dialogar a respeito dos benefícios a serem alcançados pelo réu em troca de sua colaboração, desde que se assegure a eficácia probatória. Os fatores essenciais ao curso do processo, identificados pelo magistrado ao analisar a colaboração, são decisivos para a valoração e sentença fundamentada, concedendo ao réu os benefícios assegurados na negociação.

Nogueira (2014) afirma que, apesar da relativa carência de previsão objetiva quanto à valoração da prova produzida na colaboração premiada, a legislação expressa e a doutrina predominante ratifica que deve restar demonstrada a oportuna colaboração e idoneidade probatória, visto que, sem esses resultados a justiça criminal não alcançaria o êxito almejado nas investigações. Sem a possibilidade adentrar aos meandros do crime organizado e punir de maneira veemente os autores dos delitos objetos de investigação, não teria justificativa, portanto, conceder ao corréu os benefícios prometidos na negociação visando a colaboração premiada.

Por fim, conforme mencionado anteriormente, em face da legislação atual, especialmente a partir do advento da Nova Lei de Crime Organizado, Lei 12.850/2013, se a colaboração do corréu possibilita a comprovação de autoria e materialidade de crime, bem como evidências de delito cometido por organização criminosa, favorecendo localizar bens ou vítimas, permitindo ainda a punição de membros e o desmantelamento do grupo, não apenas em função do relato do delator, mas tendo em vista a efetiva valoração da prova, os benefícios poderão representar, para o colaborador, a redução significativa de sua pena ou conversão para medida restritiva de direito, alcançando até mesmo o perdão judicial.

Verificadas de um modo geral as principais características do procedimento da colaboração premiada, quanto às etapas pré-processual e processual, ao subtópico seguinte visa demonstrar, de maneira clara, quais são as autoridades competentes,

no âmbito da legislação em vigor e do entendimento da doutrina, para concretizar o acordo de colaboração premiada.

### 3.1.1 Autoridade competente

A autoridade competente para propor o acordo da colaboração premiada está determinada na Nova Lei de Crime Organizado, que regulamentou o instituto e contribuiu para jurisprudências favoráveis a aplicação do mesmo.

Nesse sentido, segundo a doutrina, tomando como exemplo o posicionamento de Damásio de Jesus (2006) e Fernando Capez (2010), a legitimidade para propor a colaboração premiada seria tanto do Ministério Público quanto do próprio Juiz, quanto do interrogatório do réu. Sendo o acordo realizado pelo Ministério Público e o acusado, juntamente à sua defesa, faz-se necessário a homologação pelo Juiz, visto que essa formalidade contribui para determinar a efetiva contribuição do colaborador, assegurando-lhe, portanto, os benefícios prometidos por ocasião do acordo firmado.

Com o advento da Lei 12.850/2013, que esclareceu quanto à autoridade competente para propor o acordo de colaboração premiada, cabe transcrever os principais aspectos com relação às autoridades e as respectivas participações, *in verbis*:

Art. 4º. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. [...] § 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Luiz Flávio Gomes (2015) destaca, conforme já afirmado no presente trabalho, que o Juiz não participa das negociações, que devem ser conduzidas pelo delegado de polícia ou pelo representante do Ministério Público, devendo o colaborador estar sempre acompanhado de seu defensor. Carvalho (2009) lembra, ainda, que após a

realização da colaboração, poderá o juiz, para efeito de homologação, se considerar necessário, ouvir sigilosamente o corréu acompanhado da defesa. Além disso, a Lei destaca a disponibilidade do colaborador para com o delegado de polícia e o representante do Ministério Público, havendo a necessidade de ser ouvido após realizada a colaboração.

Ainda conforme a Lei em comento (BRASIL, 2013), a colaboração premiada é permitida, como meio de obtenção de provas, em qualquer fase da persecução penal, sendo que a formalização do acordo entre o colaborador e o membro do Ministério Público é feita pela assinatura de termo, com fundamentação sigilosa que veda aos acusados afetados em razão da colaboração, diligenciar acerca da própria legalidade. Com relação ao juiz responsável pela homologação do acordo, é importante notar que este não pode se comprometer com relação à garantia dos benefícios ao acusado, uma vez que essa atitude implicaria na antecipação da valoração da prova, à revelia de princípios constitucionais e requisitos infraconstitucionais específicos.

A Nova Lei do Crime Organizado, a qual ampliou substancialmente a abordagem acerca do instituto da colaboração premiada na Legislação, dispôs de maneira mais clara que os diplomas anteriores com relação às garantias ao delator. Por garantias, nesse momento, devem ser entendidos os benefícios relacionados à colaboração e produção de provas a partir da colaboração.

### **3.1.2 Garantias ao delator**

A princípio, vale lembrar que a participação das partes no curso do processo em contraditório constitui um elemento fundamental do devido processo, devendo haver a necessária precaução para que a função jurisdicional não enfatize somente a celeridade, preocupando-se tão somente em trazer à sociedade a falsa percepção de dever cumprido, para tanto atropelando preceitos imprescindíveis do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, cabe observar, segundo Ferreira (2011, p. 13), que

A garantia constitucional ao devido processo legal é uma das maiores conquistas de nossa sociedade. Um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, que confere a todos os indivíduos as prerrogativas de que não serão julgados nem investigados pelo Estado sem justo motivo.



Tendo em mente essa premissa, o legislador preocupou-se em estabelecer medidas que resguardassem direitos e certas garantias ao delator. A Lei 12.850/2013 elenca, nesse sentido, o usufruto de medidas protetivas previstas em legislação específica, referindo-se à Lei de Proteção à Testemunha, Lei 9.807, de 1999; o sigilo quanto à identificação pessoal, sendo expressamente proibido revelar a identidade do delator por qualquer meio de comunicação, sem a prévia autorização deste por escrito; ser mantido separado dos demais coautores do crime, haja vista o iminente risco à integridade física e à vida do delator; e, se condenado, cumprir pena em estabelecimento diferente daquele em que se encontram os corréus, por razões evidentes.

Sabe-se que, quando descobertos, quase sempre os delatores são punidos com a morte, pois, no mundo do crime organizado, prestar qualquer informação sobre as atividades do grupo e, o que é ainda pior, favorecendo a prisão de outros membros, é considerada uma gravíssima traição. Dessa forma, conforme destaca Câmara (2013), o corréu que decide aceitar o acordo de colaboração premiada, sabe que isso pode acarretar graves consequências para si e para sua família. Assim, ao longo inquérito ou processo crime, enfrenta efeitos psicológicos, emocionais, morais, físicos, entre outros.

Na legislação atual, o perdão judicial passou a ser uma efetiva previsão de benefício ao colaborador da justiça, juntamente com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma substancial inovação com relação a diplomas anteriores à Nova Lei de Crime Organizado, Lei 12.850/2013. A norma prevê ainda a redução da pena em até dois terços, sendo que a concessão desses benefícios está condicionada, além da relação do depoimento do corréu com outras provas produzidas nas investigações por outros meios, a uma análise envolvendo a natureza do crime, gravidade, circunstâncias e repercussão social, bem como a personalidade do colaborador e sua predisposição em colaborar de maneira eficaz.

Cabe ressaltar, de acordo com ensinamento de Luiz Flávio Gomes (2015), que os prêmios legais da colaboração premiada constituem direito subjetivo do réu, dependendo da efetiva comprovação das informações fornecidas pelo colaborador. Por isso, além de analisar o conteúdo objetivo da colaboração, o juiz pode ouvir o réu a fim de conhecer sua real compreensão sobre o acordo e os motivos que, de fato, o estimulam a colaborar com as autoridades.

É relevante assinalar, tendo em vista todas essas considerações em face da Lei, que o procedimento pré-estabelecido para o fechamento do acordo de colaboração premiada tem ensejado discussões doutrinárias que apontam a ausência de limites para a homologação da proposta pelo juiz e para a redução da pena ou perdão judicial, em resposta a requerimento do Ministério Público, evidenciando que os critérios devem ser aprimorados no âmbito da legislação.

Sendo a maior parte dos argumentos até o momento apresentados, amparados principalmente na Lei e no posicionamento de estudiosos e doutrinadores, é pertinente analisar brevemente as principais contribuições da jurisprudência com relação à aplicação do instituto da colaboração premiada.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIAS

Os Tribunais no Brasil tem entendido de maneira positiva a aplicação da colaboração premiada, ressaltando que, respeitados os requisitos legais, o instituto tem proporcionado produção de provas indispensáveis à persecução penal. Segundo julgamento de *Habeas Corpus* impetrado como justa causa pela ilegitimidade de prova proveniente de colaboração, o Relator Abel Gomes, da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com decisão publicada no Diário da Justiça da União e disponível em sítio eletrônico (BRASIL, 2004):

[...] nada há de amoral ou ilegal no instituto da colaboração premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Ainda, a aplicação do instituto da colaboração premiada pelos Tribunais observa, segundo jurisprudência (BRASIL, 2010), que “são válidas as delações feitas por corréus, desde que corroboradas por outras provas constantes dos autos, não sendo o único fundamental a respaldar a condenação”.

Nesse sentido, conforme destaca Brunoni (2010), a jurisprudência evidencia que os benefícios da colaboração não aplicam-se ao réu que pouco colabora para dismantelar uma organização criminosa, ou ainda quanto já existem elementos suficientes para levá-lo à condenação dos demais envolvidos. Os efeitos da

colaboração premiada, quando aos benefícios ao delator, também não se observam quando o réu, apesar de confessar o crime, não aponta comparsas.

Portanto, observa-se, na jurisprudência, que os benefícios do acordo de colaboração premiada somente são efetivados aos agentes que, além de confessarem a prática criminosa objeto de investigação, colaboram de maneira voluntária para atribuir aos demais membros de organização criminosa a co-autoria do crime.

Nesse sentido, o reconhecimento do instituto pelos Tribunais brasileiros é pacífico, desde que atendidos aos requisitos legais, tais como a eficácia da colaboração; a não existência de provas que, por si só, embasem de maneira suficiente a condenação; as informações prestadas estejam de acordo com demais provas colhidas na investigação; os requisitos da legislação específica sejam atendidos em cada caso; o agente delate, efetivamente, terceiros envolvidos no delito.

Segundo afirmam Capez (2010) e Jesus (2006), prevalece no campo jurisprudencial o entendimento de que o instituto pode ser aplicado em qualquer fase da persecução penal, seja na investigação policial ou processo criminal. Pode ser aplicado, inclusive, após o trânsito em julgado, considerando que a Lei não estabeleceu limite temporal para a concessão do benefício. Na hipótese de colaboração após sentença definitiva, a redução da pena se aplica mediante revisão criminal. Exige-se, por óbvio, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Para Luiz Flávio Gomes (2015), a chamada Justiça Negociada pode ser entendida como uma nova estratégia de defesa e o indivíduo não é obrigado a colaborar, visto ser um dos princípios principais da colaboração premiada, a autonomia da vontade do indivíduo e a presença de seu defensor. O autor analisa a jurisprudência do STJ acerca da colaboração premiada e também quanto às garantias ao colaborador, destacando alguns aspectos: a colaboração premiada está atrelada à confissão prévia; a condenação penal dos envolvidos e os prêmios almejados pelo delator somente se tornam possíveis com a comprovação das informações prestadas pelo colaborador; a colaboração é considerada uma fonte de prova, ou seja, um meio para obtenção da prova.

Segundo Fernando Capez (2015), a colaboração premiada nunca alcançou tamanha repercussão quanto no cenário atual, tendo em vista a operação Lava Jato, que tem evidenciado nomes de importantes empresários e políticos envolvidos com o esquema de corrupção na empresa Petrobras. Consequentemente, tem sido ampliado

significativamente o número de acordos de colaboração, firmados com os acusados visando facilitar o avanço e o sucesso das investigações, ao mesmo tempo e que proporciona o alívio das penas dos delatores. Somente em 2013 o instituto passou a ser regulado de forma mais completa, recebendo a denominação de colaboração premiada.

Essas breves considerações, fortemente embasadas na doutrina e em alguns julgados que foram tomados como exemplo, visaram demonstrar o posicionamento positivo da jurisprudência com relação à aplicação da colaboração premiada. Considera-se que a regulamentação do instituto na Nova Lei do Crime Organizado influenciou de maneira positiva quanto à aplicação da colaboração do corréu como forma de potencializar os mecanismos de persecução penal.

### 3.3 VALOR PROBATÓRIO

Muitas são as críticas com relação ao real valor da colaboração premiada como prova no processo penal, sendo que a forma como é conduzida a aplicação do acordo entre o corréu e o representante do Ministério Público ou delegado de polícia é particularmente apontada como destituída de abordagem mais clara pelo legislador.

Nesse sentido, afirma Ferreira (2011) que a colaboração premiada tem natureza de prova. Contudo, a valoração do instituto é considerada complexa e difícil. A doutrina, em certa medida, trata a colaboração premiada como instrumento de força incriminadora. Entretanto, uma maior parte da doutrina e jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a colaboração não é vista, por si só, como força incriminadora, necessitando da presença de outros elementos que corroborem as informações, pois, de outro modo, restaria violado o princípio constitucional do contraditório.

Considera-se, pois, que a validade da prova obtida através da colaboração premiada deve ser submetida a uma criteriosa análise, corroborada com evidências positivas já alcançadas nas diligências investigatórias, a fim de ter credibilidade.

Brunoni (2010) reforça que, em face da previsão legal, o instituto não tem valor absoluto, devendo as declarações do corréu estarem de acordo com outras provas já existentes nos autos, de maneira a lastrear uma possível condenação.

Segundo Barreto (2014, p. 44):

A doutrina e jurisprudência pátrias divergiam quanto à força incriminadora da delação, sob o argumento de ser produzida em interrogatório, ato privativo do juiz, sem a participação ou ciência do próprio delatado. [...] concluiu tratar-se a delação de prova anômala, por não haver semelhança com qualquer outra prova nominada, sendo inconfundível com a confissão e o testemunho.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no inciso LVI do artigo 5º, determina a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no processo, hipótese ensejaria a nulidade do procedimento. Dessa forma, segundo ressalta Câmara (2013), o uso de meios ilícitos para a produção de provas prejudica sua validade judicial.

Partindo desse entendimento, resta esclarecido que, por mais relevantes sejam os fatos apurados por meio de prova ilegítima ou ilícita, deverá ser ela extirpada do processo, evidenciando que a colaboração premiada deve ser proposta e conduzida de maneira estritamente obediente aos trâmites legais consagrados na legislação atual.

Sendo a valoração da colaboração premiada dependente de outras provas, já colhidas no curso das investigações e que devem corroborar o relato do colaborador, parte da doutrina tem criticado o fato de que, na negociação do acordo ou na homologação, a legislação ainda pode ser considerada pouco clara, abrindo precedentes para a ilegalidade na produção de provas.

Segundo ensina Damásio de Jesus (2006), bem como através das considerações de Cunha, Taques e Gomes (2009) sobre o tema, da aplicação da colaboração premiada, podem resultar três consequências, sendo: a redução da pena a ser fixada na sentença final; a concessão do perdão judicial; o sobrestamento da investigação, com o posterior arquivamento do inquérito ou até mesmo da investigação, afastando, por conseguinte, a observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. No campo doutrinário, chega a ser prevista uma quarta consequência, que seria a negação de qualquer benefício ao colaborador, na hipótese do não cumprimento de requisitos necessários, sendo que o processo passaria a tramitar normalmente e o delator possivelmente responder por danos causados, em razão da imputação civil e penal infundada.

A colaboração premiada, enfim, demonstra ser um meio de prova, de cunho inominado mas com valor probatório que contribui para evidenciar a materialidade e autoria de crime.

#### **4 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA DELAÇÃO PREMIADA**

A colaboração premiada, apresentada e discutida nos capítulos anteriores, favorece ao colaborador a redução de sua pena, ao passo que representa para a justiça um instrumento potencial no enfrentamento do crime organizado. Foi possível observar que, após a Lei 12.850/2013, os benefícios ao colaborador foram ampliados e o procedimento foi regulamentado. Contudo, apesar da notória presença da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, muitas discussões ainda permanecem no campo doutrinário, levantando questionamentos sobre fatores éticos e morais, constitucionalidade e eficácia da delação, entre outros aspectos.

Nesse sentido, esse capítulo busca apresentar as principais controvérsias que ainda cercam o tema, destacando os questionamentos acerca da constitucionalidade da colaboração premiada, atendimento aos princípios da proporcionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis à aplicação da colaboração premiada, segundo diversos estudos e opiniões de doutrinadores.

#### 4.1 CONSTITUCIONALIDADE

Os questionamentos acerca da constitucionalidade da colaboração premiada apoiam-se principalmente nos argumentos de que o instituto atenta contra os costumes, aspectos morais e éticos, proporcionalidade e devido processo legal como garantias ao réu que, em vista da margem legal que a Nova Lei do Crime Organizado ainda permite para certas arbitrariedades, tais garantias estariam sujeitas à grave violação. Por vezes, também se questiona a respeito da eficácia da colaboração premiada.

Observa-se atualmente, de acordo com Ferreira (2011) e Brunoni (2010), que os questionamentos contrários à colaboração premiada, alegando sobre a constitucionalidade, têm partido de uma parte minoritária da doutrina. Contudo, esses autores ressaltam que o Estado deve respeitar limites constitucionais, zelando pela aplicação do princípio da proporcionalidade, entre outros que devem ser obrigatoriamente observados. Ressalta ainda, nesse sentido, que no anseio da sociedade por condutas éticas e morais consagradas na Constituição, percebe-se que esses valores ultrapassam o texto da Lei, estando presente em suas entrelinhas, apontando que o instituto da colaboração premiada se torna inconstitucional na medida em que vai de encontro aos ideais que perpassam todo o ordenamento jurídico.

Contudo, Mendonça (2014, p. 16) se posiciona de modo diverso, afirmando que:

Não há inconstitucionalidade no instituto da delação premiada à medida que o criminoso não vê seus direitos fundamentais violados, pois ele age de acordo com sua vontade, não há nenhum ato de violência que o obrigue, sendo sua liberdade de escolha respeitada.

Observa-se que o autor reporta-se ao instituto como “delação”, ao passo que a Nova Lei do Crime Organizado buscou consagrar o termo “colaboração”, especialmente almejando neutralizar as críticas que apontavam o caráter de traição na colaboração do corrêu. A Legislação anterior também se referia ao instituto como delação premiada.

Os dispositivos que previram a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme analisado nos capítulos anteriores, buscaram resguardar a segurança e a justiça como direitos que devem ser assegurados a todos, conforme a Constituição Federal de 1988. Ao favorecer a persecução penal, a colaboração premiada auxilia no combate à criminalidade organizada, um objetivo do interesse de toda a sociedade.

Além disso, a colaboração premiada já teve reconhecida a constitucionalidade no STF<sup>1</sup>, corroborando com a maior parte da doutrina, onde, no exemplo citado no presente trabalho, foi apreciada a causa especial para redução da pena reconhecida pelo juízo, cabendo destaque ao seguinte trecho:

[...] daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade.

Nesse sentido, é possível afirmar que a jurisprudência tem recepcionado de maneira positiva a aplicação da colaboração premiada, entendendo que são respeitados os princípios constitucionais pertinentes, ao mesmo tempo em que se reafirma um instituto que vem sendo cada vez mais aplicado.

## 4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Outra crítica à colaboração premiada se baseia na ideia de que, no aspecto jurídico, seria rompido de maneira indireta o princípio da proporcionalidade, tendo em

---

<sup>1</sup> Nesse exemplo, a constitucionalidade da colaboração premiada, referida como delação premiada, foi reconhecida no julgamento de Habeas Corpus n. 99.736/DF, tendo como relator o Ministro Ayres Britto, em 27 de abril de 2010, Primeira Turma. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corporis-hc-99736-df>>



vista que seriam aplicadas penas diferentes para pessoas envolvidas no mesmo delito, com idênticas formas de participação e culpabilidade.

Esse princípio, de acordo com os estudos de Arruda (2013) e Nogueira (2014) também é entendido como princípio da justa medida. Trata-se de uma forma que permite definir vantagens e desvantagens dos meios em relação às finalidades, buscando examinar se o meio utilizado não seria desproporcional ao fim almejado, ou seja, a proporção da pena de acordo com a dimensão do delito.

A proporcionalidade, dessa forma, segundo corrobora a obra de Feldens (2012) e Silva (2008), está relacionada à ponderação, uma vez que a gravidade da intervenção e as razões que a justificam devem estar em proporção adequada, indicando, por fim, que as vantagens da promoção do fim são superiores às eventuais desvantagens.

Do posicionamento acima, é possível extrair a leitura de que a proporcionalidade favorece a verificação dos casos de eventual violação às normas, princípios ou regras jurídicas. Sendo assim, o diagnóstico da desproporcionalidade seria suficiente para revelar a violação de uma norma, afetando de maneira desproporcional o direito de liberdade do acusado, o qual, eventualmente, poderia ser penalizado de maneira exagerada, tendo em vista o delito cometido.

A proporcionalidade tem sido alvo de críticas, no âmbito da colaboração premiada, justamente porque visa impor certos limites constitucionais, que devem ser razoáveis e guardando, sobretudo, o respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Segundo Mendonça (2014), parte da doutrina alega que a proporcionalidade da pena, nos casos de colaboração premiada, é aplicada de modo diverso devido ao acordo de colaboração, ferindo assim o princípio da proporcionalidade. Contudo, não se pode considerar que há inconstitucionalidade nesses casos, pois ao colaborar para elucidar um crime, é justo que aquele que contribuiu para a investigação e solução do crime receba pena menor do que aqueles que infringiram a lei e permanecem na prática delituosa, pois, de outro modo, certamente não se conseguiria a contribuição do partícipe.

Conforme afirma Barreto (2014, p. 52-53):

O princípio da proporcionalidade [...] exige que a gravidade da pena seja proporcional à gravidade do delito. Sempre que houver um

distanciamento considerável entre estes dois pólos, a proporcionalidade terá sido desobedecida. Questiona-se, portanto, se o perdão judicial ou diminuição da pena do delator, que participou do mesmo fato e infringiu o bem jurídico da mesma forma que os delatados (com idêntico grau de culpabilidade, portanto), não geraria uma injusta desigualdade entre os que perpetraram o mesmo crime.

A crítica do autor chama a atenção, sobretudo, para o perdão judicial, que eliminaria a possibilidade de punição ao autor de um crime, ao passo que os comparsas seriam penalizados pela colaboração para a prática do mesmo ilícito. Dessa forma, tanto haveria a possibilidade de um criminoso astucioso alcançar a impunidade, como também o mesmo se aproveitar da delação para se livrar da pena.

Contudo, sabe-se que o perdão é reservado para hipóteses de crimes de menor potencial, não sendo conveniente aplicar essa medida a um criminoso de alta periculosidade, por exemplo. Além disso, as possibilidades de aplicação do perdão judicial são estritamente limitadas, sendo que, na prática, essa crítica não encontra lastro suficiente para influenciar a aplicação da colaboração premiada.

Por outro lado, certamente não seria equânime aplicar as mesmas penas a quem colaborou de maneira eficaz e voluntária com a justiça e a quem fugiu e tentou obstruí-la, pois, nesse caso sim é que seria prejudicada a proporcionalidade e equidade na aplicação da pena. Em todo caso, convém ressaltar o papel do juiz, que é a autoridade que analisa os requisitos observados no acordo.

E, além disso, dificilmente o acusado resolveria colaborar com a justiça, delatando seus comparsas e sujeitando-se à possíveis vinganças dos mesmos, sem almejar qualquer benefício, caindo por terra toda a base que sustenta a proposta da colaboração premiada, ou seja, não haveria motivo para o acusado colaborar com as investigações.

Segundo Denilson Feitoza (2009, p. 133), ao considerar acerca do princípio da proporcionalidade, afirma que:

Urge fazê-lo alvo, pois, das reflexões mais atualizadas em matéria de defesa de direitos fundamentais perante o poder do Estado. [...] chegamos, por conseguinte, ao advento de um novo Estado de Direito, à plenitude da constitucionalidade material. Sem o princípio da proporcionalidade, aquela constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas da lei.

Novamente apoiando-se no estudo de Barreto (2014), o autor explica que o princípio da proporcionalidade encontra embasamento direto na individualização das penas, ao se dirigir tanto ao legislador quanto ao operador do direito, a quem cabe aplicar e executar as penas. É nessa fase que o juiz condenará o réu com uma penalidade suficiente e necessária para reprovar o crime praticado, buscando dessa forma prevenir a recorrência de novos delitos.

Face a essas considerações, segundo as quais, a aplicação da delação premiada, com a conseqüente concessão de benefícios ao colaborador da justiça, malferiria esse princípio, resta concluir que, oferecer o mesmo tratamento ao colaborador comprometido com a persecução penal (através da contribuição eficaz e comprovada) e ao infrator que permanece na prática criminosa, seria injusto e contraditório ao direito premial que tem sido continuamente positivado.

#### 4.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal, segundo destaca Steinheuser (2008), é uma das mais importantes conquistas individuais contra o abuso de poder por parte do Estado. Esse princípio busca impossibilitar a atuação do Estado que busca punir sem previamente realizar um processo. Ressalta o autor que esse direito, materializado na Constituição, não deve ser tomado simplesmente como formalidade.

Segundo Fernando Capez (2010), o processo legal compreende a ferramenta necessária para preservar a liberdade do indivíduo. O devido processo consiste em assegurar ao sujeito o direito de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem a garantia de que será submetido a um processo desenvolvimento na forma estabelecida na Constituição Federal.

Sabe-se que o direito de punir é privativo do Estado, mas é preciso que o acusado seja submetido a um processo seguro, cujo objetivo é limitar a atuação desse poder. No curso do processo, o acusado tem a oportunidade de ampla defesa, exercendo seus direitos e garantias. Nesse âmbito está incluso o direito de se expressar e ser ouvido, ser informado sobre os atos do processo, bem como, quanto ao direito de revisão criminal, entre outras informações essenciais.

Ainda segundo Steinheuser (2008), não se compreende um processo justo sem que as partes tenham tido o acesso aos meios legais, materiais e processuais

necessários à demonstração de suas razões, contexto em que a ampla defesa serve também como forma de legitimar o processo.

Desse entendimento subtrai-se que o Estado deve proporcionar ao acusado a assistência mais protetiva possível, seja técnica ou pessoa, cabendo ainda prestar a assistência jurídica gratuita. A garantia do devido processo legal, portanto, quando formalmente estabelecida, atua no sentido de limitar o poder que é concedido pela sociedade a um ente superior, o Estado, para que o mesmo não atente contra a liberdade além do limite estipulado em Lei.

Segundo Namba (2012, p. 31), em respeito ao devido processo legal, no âmbito da colaboração premiada, cabe ressaltar

[...] a importância de que o depoimento seja feito de acordo com as exigências estabelecidas pelos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, para que a delação premiada seja considerada um meio de prova lícito, pois caso fira algum dos princípios torna-se nula. [...] a discussão sobre a inconstitucionalidade da delação premiada no que tange a este princípio, reside no fato de que impede o juiz que conheça o fato, diante que o Ministério Público anteriormente faria um acordo com o delator [...].

É certo que a colaboração do corréu pode realmente ensejar abusos ou incriminações infundadas. Por isso, a crítica se dirige à margem legal que ainda existe na aplicação da colaboração premiada, que poderia favorecer atos discricionários. No âmbito processual, a plenitude da defesa, inclusive defesa técnica, deve ser assegurada ao acusado, abrangendo o direito de ser ouvido e informado pessoalmente sobre os atos processuais.

A Lei 12.850 (BRASIL, 2013), que regulamentou a colaboração premiada, assegura o seguinte, nos artigos 4º, §§ 14 e 15 e artigo 7º, § 2º:

Art. 4º. § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. Art. 7º, § 2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Observa-se que a presença do defensor é necessária em todos os atos da negociação para que a colaboração premiada seja concretizada. É possível extrair ainda, do trecho acima, que o defensor tem amplo direito de acesso às provas contra seu representado, como forma de permitir o exercício da defesa. Contudo, parte da doutrina sustenta haverem falhas na legislação que permitiram abusos nessa etapa do procedimento.

#### 4.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

De acordo com Feitoza (2009), o contraditório prevê os atos processuais de um ponto de vista bilateral, ou seja, o réu deve sempre ter o direito de se manifestar com relação ao que for afirmado ou provado pela acusação, produzindo contraprovas. De acordo com esse princípio, devem ser assegurados aos acusados e aos litigantes, no curso do processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa.

O contraditório diz respeito ao ato de afirmar em sentido contrário, ou seja, contrariar uma afirmação. A garantia do contraditório está fundada na proibição de julgar sem oportunizar ao acusado a chance suficiente para impugnar a prova acusatória, ou seja, oferecendo sua versão defensiva sobre as provas e acusações que pesam contra si.

No que diz respeito à colaboração premiada, Camargo Aranha (2006) afirma que a colaboração premiada é um meio de produção de prova anômalo, totalmente irregular, uma vez que viola o princípio do contraditório que é uma das bases do processo criminal. Nesse caso, o contraditório de fato não existe, pois a delação ocorre em oitiva policial ou interrogatório judicial.

Na colaboração premiada, o contraditório deve ser analisado com relação ao momento em que o acusado é ouvido, sendo, inicialmente, na fase pré-processual durante investigações administrativas e, o segundo, quando é obtido após a instauração do processo.

Segundo Ferreira (2011), ao tratar de garantias constitucionais e princípios no âmbito do instituto da colaboração premiada, acrescenta ainda que o direito do contraditório e ampla defesa compreende o acesso à informação acerca de qualquer fato processual ocorrido, sendo necessário para que o acusado tenha a oportunidade de se manifestar sobre o referido fato antes de decisão jurisdicional. Dessa forma, para que se concretize a ampla defesa, se faz necessário que o acusado conheça, de

maneira inequívoca, acerca da imputação que lhe é feita, dos termos e fundamentos da acusação, para que possa se manifestar e apresentar sua defesa.

Segundo Moraes (2009, p. 124):

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público.

Dessa forma, não há que se falar em desobediência ao princípio do contraditório, sendo que a fase em que geralmente se dá a colaboração premiada não é abrangida pelo princípio.

Além disso, as provas que devem ser apresentadas em conjunto com a colaboração, bem como a presença obrigatória do defensor e a posterior valoração pelo Juiz, entre outras determinações expressas em Lei, contribuem para aumentar a segurança do processo, apesar das falhas processuais eventualmente reportadas por parte da doutrina. A desobediência a aspectos relacionados à celebração do acordo, a cargo do Ministério Público ou autoridade policial, devem ser posteriormente analisadas pelo Juiz, a fim de homologar a colaboração.

Constituem elementos fundamentais do contraditório a possibilidade de reação e a necessidade de informação. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) menciona o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, dentre os direitos fundamentais, no artigo 5º:

Art. 5º. LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Segundo Wzorek (2011), no entanto, não se identifica afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, partindo do ponto de vista de que o interesse maior do Estado é desvendar crimes, sendo que, especialmente no caso de vítimas sequestradas, o bem maior seria a vida da vítima. Comprovado o envolvimento dos demais agentes que contribuíram para a prática do crime, estes que se defendam dos

fatos dos autos, não havendo porque se preocupar com fatos anteriores que contribuíram para desvendar os crimes.

Além disso, não é demais lembrar que a colaboração do corréu deve estar corroborada por provas já colhidas nas investigações, como também aquelas fornecidas pelo réu que se mostrem coerentes com o conjunto probatório.

#### 4.5 ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS

Certamente um dos pontos mais criticados com relação à colaboração premiada, têm sido quanto aos aspectos éticos e morais. Isso porque, segundo Arruda (2013), do ponto de vista sócio psicológico, o instituto é considerado imoral ou antiético, uma vez que estimula a traição, um comportamento que não é aceito nos padrões morais modernos, tanto por parte de cidadãos comuns, quanto da parte de criminosos.

Segundo Barreto (2014), a ética busca justificar regras propostas pelo Direito e pela moral, promovendo reflexões acerca da conduta humana, apontando erros e acertos. Partindo dessa constatação, o autor questiona se seria ético premiar colaboradores, uma vez que possuem histórico de criminalidade.

Entre outras razões pelas quais o instituto da colaboração premiada não foi bem recepcionado no Brasil, destaca-se justamente os aspectos morais e éticos, uma vez que, ao fornecer vantagens ao colaborador, parte da doutrina entende que isso funciona como um mecanismo de incentivo à traição, atentando contra o direito e os valores mínimos que resguardam a dignidade humana. Dessa forma, haveria uma clara manifestação da traição, oficializada por Lei, configurando uma forma antiética do comportamento social, podendo agravar ainda mais a prática de crimes. Além disso, haveria um estímulo a delações falsas, favorecendo vinganças pessoais, essas e outras razões contribuindo para que a colaboração premiada seja vista ainda como um instrumento reprovável, não podendo ser utilizada para reduzir penas.

Parte das críticas classificam a colaboração premiada de aética em função da suposta premiação a uma traição. Contudo, é preciso ter em mente que se trata da atitude do criminoso para com seus companheiros, o qual tem seus reais motivos e poderá ou não estar sendo ético. Os operadores do direito não podem ter certeza se as motivações do acusado são tentar reparar danos causados à sociedade, colaborar

com a justiça, lucrar ou obter outras vantagens, ou simplesmente porque se arrependeu do delito cometido.

A concessão de benefícios aos criminosos, a exemplo da redução da pena e conversão em medidas alternativas, conforme a Nova Lei de Crime Organizado previu, suscita debates, a exemplo do posicionamento de Pacheco e Thums (2007, p. 211), destacando que:

Esses benefícios aos agentes da grande criminalidade são embasados em um direito tecnicista, pragmático, preocupado com a eficiência da atividade legal e jurisdicional, sendo totalmente direcionado ao fim e ao resultado alcançado, que pouco se importa com a ética na qual a justiça deve estar solidificada. Isso é facilmente percebido porque, mesmo diante das críticas doutrinárias ao fato de o Estado beneficiar o traidor dando crédito à imoralidade (instigando a traição) e demonstrar uma certa fragilidade frente à repressão do crime organizado, podendo até mesmo parecer que quer “comprar” a traição do indiciado, cada vez mais, em busca da afetividade, o Estado premia a colaboração do criminoso “arrependido”.

Segundo Bittencourt (2009), o legislador supervaloriza a possibilidade de premiar o traidor, ou seja, o acusado que delata seus comparsas para atenuar sua responsabilidade criminal. Contudo, essa não é uma ferramenta capaz de acabar com a criminalidade organizada dos bandos e quadrilhas. Na verdade, ao oferecer um prêmio ao traidor, o Estado manipularia parâmetros punitivos que são alheios aos fundamentos do direito e/ou dever de punir.

Câmara (2013, p. 28) argumenta, em apoio a esse posicionamento, que a colaboração premiada

[...] não deixa de ser, em nenhum momento, uma forma de lesão à ética de modo que atenua o crime de um criminoso que se diz arrependido de tê-lo cometido, porém, a essência da delação é que ela quebra a lei do silêncio nas organizações criminosas, e tão somente por isso o legislador resolveu privilegiar as informações fornecidas pelo co-autor ou partícipe do crime, como forma de prêmio e, principalmente, incentivo para que se favoreça a sociedade a partir do deslinde de crimes cometidos em quadrilha ou bando.

Segundo Barreto (2014), refutar a importância da colaboração premiada na elucidação de crimes é negar o óbvio, pois mecanismos outros se mostraram pouco atrativos aos delinquentes, a exemplo da desistência voluntária, atenuante genérica e arrependimento posterior. Extinguir a aplicação do instituto seria um retrocesso, pois,



mesmo não sendo a solução para acabar com a criminalidade organizada, promove um importante impacto. Para Boeng (2007, p. 56):

Em realidade, a inserção da delação premiada veio, apartada a conotação aética, em socorro aos órgãos estatais. Esta é a prova cabal da incapacidade estatal de cumprir sua função de investigação e punição dos criminosos, ou seja, de segurança pública. Este instituto traz no seu bojo uma confissão expressa e veemente da ineficiência do Estado.

O autor introduz sua crítica no sentido de evidenciar a incapacidade do Estado de enfrentar a criminalidade por seus próprios meios, sem necessitar fazer acordos com delinquentes. Contudo, parte considerável da doutrina, assim como posições jurisprudenciais, têm avaliado positivamente a introdução da colaboração premiada e seus efeitos no enfrentamento do crime organizado.

#### 4.6 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Para abordar os aspectos favoráveis e desfavoráveis à aplicação da colaboração premiada, é necessário retomar vários pontos já discutidos anteriormente. Contudo, isso é feito tomando por base o posicionamento doutrinário, bem como de alguns estudos que já se debruçaram sobre o tema. Entre os aspectos desfavoráveis figuram muitos daqueles já mencionados quando se trataram de algumas controvérsias quanto à constitucionalidade, aspectos morais e éticos, garantia do devido processo legal, entre outros.

Nesse sentido, a princípio são abordados os principais benefícios da delação premiada, tarefa em que se procura evidenciar na medida do possível as posições de alguns doutrinadores. Posteriormente, são evidenciados as opiniões contrárias à aplicação da delação premiada, novamente buscando amparar as discussões no âmbito da doutrina e de estudos mais aprofundados.

##### 4.6.1 Posicionamentos favoráveis

A primeira vista, vislumbra-se que o benefício principal da colaboração premiada, segundo afirma Arruda (2013), é a suposta eficácia no combate ao crime

organizado, uma vez que permite aos operadores do Direito adentrar aos meandros das organizações criminosas, através do depoimento de corréus que concordam em fornecer informações essenciais às investigações em troca do benefício de atenuante da pena.

Dessa forma, a contribuição do acusado mostra-se fundamental para que seja possível enfraquecer a organização criminosa, sendo que por outros meios dificilmente o Estado alcançaria tal resultado, haja vista o grau de sofisticação dos grupos e quadrilhas, que tende a dificultar ainda mais a ação investigatória, disseminando a atuação entre diversos membros, de forma a assegurar a continuidade das atividades em caso de prisão de algum integrante.

Além disso, Câmara (2013) chama a atenção para o fato de que, além de confessar participação no crime, ainda na fase de investigação criminal, o acusado contribui para evitar a consumação de outras infrações, uma vez que deve demonstrar detalhadamente a forma de atuação e os objetivos da organização. Assim, o acusado acaba promovendo uma ajuda de grande importância para que a polícia e o Ministério Público recolham as provas necessárias para incriminar os demais coautores, possibilitando a punição dos envolvidos muitas vezes antes que novos delitos sejam empreendidos.

A colaboração premiada, sem dúvidas, tem demonstrado ser um instrumento de grande utilidade, reforçando a capacidade de investigação e não se comparando a qualquer outro meio de prova devido suas características peculiares.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2013, p. 56) argumenta, em defesa de colaboração premiada, da seguinte maneira:

[...] é perceptível que a delação premiada é um instrumento que, se bem utilizado pelo Estado, pode continuar a ser um instrumento útil de combate ao crime organizado. Isto é particularmente importante no contexto brasileiro, onde encontramos um quadro repleto de crimes de alto potencial ofensivo que, em sua maioria, são advindos do crime organizado [...] que lesam profundamente a sociedade e o Estado Brasileiro.

Importante ressaltar que, quando o criminoso resolve delatar seus comparsas, colaborando com a justiça, ele não está agindo contra a ética com relação a seus companheiros, uma vez que a conduta que se observa no âmbito do crime organizado não abre espaço para discussões sobre ética entre criminosos. Dessa forma, ao se

arrepende e concorda na colaboração com a justiça, o autor de crime passa a compreender a dimensão do ilícito que cometeu, aceita o castigo que lhe é imposto e busca, pelo menos, reduzir a gravidade da pena.

É certo que, no que diz respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme entendem Carvalho (2009) e Mendes (2009), é necessário que as partes tenham a oportunidade de participar da coleta de provas. Quanto à delação premiada, cabe frisar que a investigação deve ser rigorosa, uma vez que o colaborador poderá facilmente produzir falsas declarações, desviando do real objetivo de colaborar com a justiça e indicando pessoas que nada tem a ver com os crimes em questão. Para esses casos, são previstas imputações no campo cível e penal, como forma de desestimular o colaborador a tentar desviar a atenção do objeto de investigação.

Boeng (2007, p. 67), acerca da colaboração premiada, considera que:

O combate a todo tipo de criminalidade tem que envolver uma ação direta do Estado [...]. O Estado deve investir em novas tecnologias, reaparelhando os órgãos de segurança pública, e precisa, principalmente, passar a olhar as circunstâncias sociais que envolvem cada crime.

Percebe-se, a partir do argumento acima, uma preocupação com relação às condicionalidades que favorecem muitas pessoas a entrarem para o mundo do crime, especialmente os mais jovens. Contudo, observa-se também sobre a necessidade do Estado elaborar meios mais eficazes de persecução penal, contexto no qual se insere a colaboração premiada, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro e que pode ser considerada como ferramenta na ideal medida para fazer frente à evolução estratégica das práticas de crimes no âmbito das organizações criminosas.

Novamente tomando a opinião de Lopes Júnior (2013, p. 22), o mesmo reitera que:

A delação premiada não fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena, tendo em vista que mesmo sendo sugerida por terceiros, é respeitada a liberdade de escolha do indivíduo, não havendo qualquer interferência no seu ânimo de delatar ou não. Quanto à proporcionalidade, verifica-se que não é razoável que alguém que diminuiu as consequências do delito por meio deste instituto, obtenha a mesma pena que aquele que em nada contribuiu.

Por fim, Steinheuser (2008) acrescenta que, certamente seria um grande prejuízo se o instituto da colaboração premiada chegasse a ser inutilizado como meio de obtenção de provas no processo penal. Mesmo sendo duramente criticado por grande parte da doutrina, o instituto certamente representa uma forma eficaz de enfrentar a criminalidade organizada, que tem aprimorado seus métodos continuamente, constituindo um desafio cada vez mais complexo e uma ameaça à sociedade.

Feitas essas considerações acerca dos principais aspectos favoráveis à colaboração premiada, é oportuno nesse momento analisar brevemente os principais posicionamentos diversos, ou seja, aqueles que tendem a ver a colaboração premiada através de seus aspectos desfavoráveis, segundo alguns doutrinadores e estudos abordando a matéria.

#### **4.6.2 Posicionamentos desfavoráveis**

Uma crítica recorrente à colaboração premiada tem sido, segundo os doutrinadores partidários dessa ideia, o fato de que, ao estimular o criminoso a fechar acordo com o Estado, estaria este admitindo a ineficiência de seus métodos no combate à criminalidade. Nesse caso, a incompetência para investigar e punir os autores de delitos.

Luiz Flávio Gomes (2005) concorda com esse posicionamento. O autor afirma que o propósito do instituto é nobre, haja vista que o Estado busca proteger vítimas e toda a sociedade da criminalidade, mas, por outro lado, representa a falência do Estado no dever de cumprir com seus objetivos concernentes à segurança pública, pois, ao ser pressionado a dar respostas rápidas e efetivas, propõe a colaboração premiada como recurso que, em última análise, culmina com a premiação de um criminoso tão culpado quanto seus comparsas.

Ainda nesse sentido, Wzorek (2011) afirma que a autoridade policial e o poder público acabam se acomodando, confiando em um agente que deu causa ao delito, muitas vezes buscando o acordo de colaboração premiada sem esforço prévio no sentido de empreender recursos próprios para elucidação dos crimes e de seus autores.

Os detratores da colaboração premiada citam, comumente, como aspectos desfavoráveis na aplicação do instituto, a questão da proporcionalidade na aplicação

da pena e os aspectos éticos e morais, supostamente desrespeitados quando se faz um acordo com um criminoso que agiu na prática de um ilícito, passando posteriormente a se propor delatar seus comparsas.

Nesse sentido, conforme já comentado anteriormente, sabe-se que o argumento acerca da proporcionalidade é frágil, uma vez que a colaboração premiada se baseia justamente em uma contrapartida do Estado para estimular o corréu a fornecer elementos essenciais à elucidação do crime. Assim como em outros países, o acordo feito entre o Estado e o acusado, na presença de seu defensor, inviabiliza a aplicação de pena de mesma severidade que os demais criminosos, uma vez que estes não demonstraram arrependimento e permanecem na prática delituosa, obstruindo a justiça e a ordem social.

Destaca-se, ainda, conforme Brunoni (2010), que o réu colaborador pode ocultar informações importantes sobre o crime, ou mesmo mentir, com o objetivo deliberado de desviar o foco das investigações, permitindo a fuga de seus comparsas. Desse ponto de vista, as organizações criminosas poderiam até mesmo orquestrar entre seus membros formas de obstruir investigações, como uma forma de sinalizar a seus líderes o perigo iminente de prisão.

Uma discussão igualmente comum, conforme analisado no tópico anterior, trata-se dos princípios do contraditório e ampla defesa, segundo parte da doutrina, cerceados ao réu delatado, uma vez que quando o acordo é celebrado entre autoridade e colaborador, há a possibilidade de cláusula de confidencialidade, com o objetivo de restringir o acesso do réu acusado para assegurar a integridade física e psicológica do colaborador.

Para Guidi (2006, p. 48), com relação à colaboração premiada, aplicada isoladamente, considera o autor que é

[...] extremamente perigoso apoiar-se somente no depoimento do cúmplice desesperado que não pode escapar da pena, podendo arrastar outros cidadãos inocentes para o abismo, a fim de afastar a suspeita dos que realmente parte do delito ou mesmo tornar o processo mais complicado ou difícil, ou porque acredita obter tratamento menos rigoroso, o que compromete pessoas colocadas em altas posições.

Contudo, sobre isso a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de se coadunar o depoimento do colaborador, de maneira coerente, com outras provas já

colhidas no curso da investigação, cabendo ao juiz homologar a colaboração de acordo com a análise da presença de requisitos obrigatórios e face ao conjunto probatório.

Alega-se ainda, conforme aponta Mendonça (2014), que a colaboração premiada contribui para enfraquecer a eficácia da norma jurídica, pois, para que seja plenamente aceita, deveria estar em conformidade com os valores da sociedade. Contudo, a suposta deslealdade não é um valor aceito no meio social, sendo que a desconfiança provocada através do incentivo à traição conduziria à depreciação de valores.

Nesse sentido, reporta-se novamente ao argumento de que, no mundo do crime, esses valores são deturpados, isolados da sociedade que almeja, a priori, a segurança pública eficiente e a ordem social. Não há lógica em ater-se à lealdade e ética entre criminosos para refutar a aplicação da colaboração premiada, e isso não se trata de perseguir os fins independentemente dos meios empregados. Na verdade, a sociedade anseia o combate ao crime organizado e, para tanto, usar a colaboração do partícipe de uma organização criminosa tem proporcionado resultados positivos.

Outro forte argumento contrário à colaboração premiada, conforme destaca Câmara (2013), aponta que sua aplicação fere o princípio da igualdade, uma vez que prioriza apenas certos tipos de delitos e delinquentes, tais como o crime hediondo e o crime organizado, não estendendo aos demais criminosos em outras modalidades de crimes, a mesma oportunidade. Além disso, a crítica recai também com relação ao princípio da proporcionalidade da pena, conforme já analisado anteriormente.

Nesse sentido, é óbvio que não há interesse da justiça em fechar acordos com criminosos que agem de maneira isolada, sem integrar uma organização criminosa, pois, nessa hipótese, não há o benefício para o Estado quanto ao desmonte de uma organização, através da identificação e punição de seus membros, sendo que o benefício ao infrator que resolvesse colaborar com a justiça seria injustificado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A delação premiada, conforme demonstram as disposições legais e os diversos posicionamentos observados nesse trabalho, consiste em um instrumento extremamente útil ao Estado no combate ao crime organizado.

Esse trabalho teve por objetivo analisar os principais aspectos controvertidos relacionados à aplicação da colaboração premiada, o qual foi alcançado por meio de extensa pesquisa bibliográfica.

Foi possível perceber que a colaboração premiada, apesar das muitas críticas que ainda existem no campo doutrinário, tem se consolidado com o passar do tempo, evoluindo no ordenamento jurídico brasileiro e apresentando jurisprudências favoráveis.

Contudo, foram demonstradas algumas das principais controvérsias que ainda cercam o tema, sendo que uma expressiva parte da doutrina ainda aponta críticas quanto à constitucionalidade da colaboração premiada, devido a possibilidade de malferir o princípio da proporcionalidade, o devido processo legal, contraditório e

ampla defesa, além dos aspectos éticos e morais, sendo esses últimos os mais presentes entre as críticas sobre o tema.

Constatou-se que, apesar dos posicionamentos contrários à colaboração premiada, face aos resultados positivos alcançados através da aplicação do instituto, o mesmo tem sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, com base nas discussões desenvolvidas ao longo do presente trabalho, que a colaboração premiada, apesar das controvérsias, tem demonstrado eficácia no combate à criminalidade organizada, um fenômeno que, por outros meios, seria um desafio ainda maior à atividade jurisdicional do Estado.

Esse estudo é relevante por evidenciar, além das controvérsias que cercam o tema da colaboração premiada, os posicionamentos favoráveis e as possíveis vantagens da aplicação desse instrumento para a persecução penal, trazendo as principais opiniões expressas por diversos autores e contribuindo para incrementar o conhecimento pertinente à matéria no campo acadêmico e profissional, uma vez que se trata de tema tão importante e debatido atualmente.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 7. ed. São Paulo Saraiva 2006.

ARRUDA, Agaires Dias. **Delação premiada e sua efetiva contribuição para a persecução criminal**. Monografia (Especialização em Direito Penal) – Faculdade Internacional Signorelli, Campina Grande (PB), 2013.

BARRETO, Ricardo de Araújo. **A delação premiada no Brasil**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOENG, Ursula. **Apontamentos acerca do instituto da delação premiada**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)  
Acesso em: 10 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm) Acesso: 5 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990**. Define crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo. 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm) Acesso em: 4 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.080, de 19 de Julho de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm) Acesso: 4 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.269, de 2 de Abril de 1996.** Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm)> Acesso: 2 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 13 de Março de 1998.** Lei de Lavagem de Capitais. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 3 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.** Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em: 5 abr. 2016

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal - 2ª Região. **Diário da Justiça da União** [internet]. 2004. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/881956/habeas-corpus-hc-3299> Acesso: 12 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 29 mar. 2016

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. **Diário da Justiça da União** [internet]. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/DJU/2010/03/19> Acesso em: 12 abr. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013.** Lei do Crime Organizado. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 04 abr. 2016

BRUNONI, Rosélia Sampaio Elias. **Reflexões sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2010.

CÂMARA, Milena Ramos. **Delação premiada e a segurança do colaborador.** Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – legislação penal especial**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **A delação premiada e as garantias do colaborador**. [internet], 2015. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br>> Acesso em: 13 abr. 2016

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Rogério Sanchez; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do Instituto da delação Premiada no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

GOMES, Luís Flávio. Corrupção política e delação premiada. *In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Ano VI, n. 34, Porto Alegre: Síntese, Outubro/Novembro, 2005.

GOMES, Luís Flávio. Delação premiada consolida-se no STF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4412, jul., 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39361>  
Acesso em: 12 abr. 2016

GOMES JUNIOR, Lúcio Alberto. **A delação premiada na defesa da concorrência: perspectivas para a política brasileira de leniência no combate a cartéis**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2013.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. *In: Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

LOPES JUNIOR, Jair Baptista. **O impacto da delação premiada no combate ao crime organizado – estudo de caso: operação caixa de pandora**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário UniCEUB, Brasília, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3ª ed. rev. ampl. 4ª triagem. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A aplicabilidade da delação premiada na Nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NAMBA, Natália Suzuki. **Reflexões jurídicas sobre a utilização do Instituto da delação Premiada no combate ao crime organizado**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente (SP), 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOGUEIRA, Igor Vinicius Rocha. **O instituto da delação premiada na Lei 12.850/13 (Lei de Combate ao Crime Organizado)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Giovana Dolores Sampaio de. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2010.

OLIVEIRA, Magda Barros. **Crítica à flexibilização dos direitos e garantias constitucionais no combate ao crime organizado**. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2007.

PACHECO, Vilmar; THUMS, Gilberto. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito**. 1.ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Roany Mendes. **Delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2011.

STEINHEUSER, Alvaro Tiburcio. **A aplicação do instituto da delação premiada na Lei 9.034/95: enfoque a partir do princípio da proporcionalidade**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu, 2008.

VALLE, Juliano Keller do. **Crítica à delação premiada a partir do garantismo penal**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2007.

WZOREK, Manuela Fernanda Braga de Lima. **Delação premiada: uma traição benéfica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.